



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG  
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PERÍODO: 05/04/2010 a 16/04/2010



GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO  
DE MINAS GERAIS

OP 701/2010



# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**EMPREGADOR: PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA**

PERÍODO: 05/04/2010 a 16/04/2010



Foto de placa indicativa dos setores da empresa

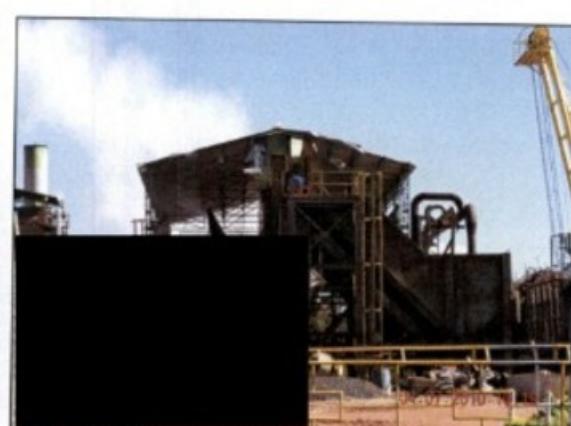


Foto da unidade industrial da Usina da Planalto

**LOCAIS INSPECIONADOS:** Frentes de trabalho localizadas na Fazenda Manchúria e na Fazenda Cruzeiro - seção 200 e 211, ambas localizadas na zona rural de Ibiá (MG).

## COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Unidade Industrial e escritório agrícola (Fazenda Manchúria): S19°31'45.0"/W046°46'07.7"

Frente de Corte (Fazenda Cruzeiro, seção 200): S19°30'70.2"/W046°46'51.6"

Depósito de agrotóxicos e oficina mecânica (Fazenda Manchúria): S19°31'40.4"/W046°47'57.3"

## ATIVIDADES:

Cultivo de cana de açúcar (CNAE 01.13.0-00);

Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00)

## ERRATA:

Favor desconsiderar as datas constantes das fotos Anexas ao Presente Relatório, visto estarem incorretas, em função da programação da câmera fotográfica.



## ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal .....	8/65.
2. Identificação do empregador .....	8/65.
2.1. Prepostos e telefones de contato .....	8/65.
3. Dados gerais da Operação .....	9/65.
4. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição lavrados .....	10/65.
5. Introdução .....	13/65.
5.1. Composição da equipe de fiscalização .....	13/65.
5.2. Da atividade Econômica praticada pela Planalto Agroindustrial Ltda e da delimitação do objeto da ação fiscal .....	13/65.
5.3. Metodologia de Trabalho .....	15/65.
6. Resultado da ação fiscal .....	18/65.
6.1. Atributos afetos à área de legislação e segurança e saúde. 18/65 e 39/65	
6.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, <i>caput</i> da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho):	
6.1.4. Reter, por mais de 48 horas, CTPS recebida para anotação (art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.6. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2(dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, <i>caput</i> da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.7. Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 dias (art. 137, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho)	
6.1.8. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, §6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho) e Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, §6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).	
6.1.9. Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de	



pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º da *Consolidação das leis do Trabalho*)

6.1.10. Deixar de depositar, mensalmente, o percentual referente ao FGTS (art.23, § 1º, inciso I, da Lei 8936, de 11.5.90)

6.1.11. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

6.1.12. Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação (art. 71, caput, da CLT)

6.1.13. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973)

6.1.14. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974)

6.1.15. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

6.1.16. Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho. (art. 59, *caput*, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)

6.1.17. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da *Consolidação das Leis do Trabalho*).

6.1.18. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

6.1.19. Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça. (art. 78, *caput*, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)

6.1.20. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (art. 444 da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

6.1.21. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

## 6.1. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho

6.1.22. Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).



- 6.1.23. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.24. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.25. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.26. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.27. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardas e/ou transportadas em bainha (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.28. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.29. Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.30. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de transito competente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.31. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de cambio de marchas e /ou buzina e /ou espelho retrovisor. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.32. Deixar de providenciar a capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.33. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.34. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.17, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)



- 6.1.35. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.36. Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.37. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.38. Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.39. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.40. Deixar de abranger, nas áreas de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.41. Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.42. Deixar de planejar e/ou executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.43. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação da vacina antitetânica. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)
- 6.1.44. Deixar de incluir no Programa Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994)
- 6.1.45. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

7. Irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização e regularizadas, pela empresa, sob ação fiscal.

- 7.1. Não pagamento dos salários do mês de março de 2010 de 667 trabalhadores
- 7.2. Não pagamento de férias atrasadas de 111 trabalhadores
- 7.3. Não pagamento das verbas rescisórias de 76 trabalhadores



## EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
<i>Sub - Coordenador</i>		
[REDACTED]	AFT - área de legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]

### Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal

[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Agente da Polícia Federal	matrícula [REDACTED]



- 7.4. Não recolhimento de FGTS mensal e rescisórios destes trabalhadores
8. Outras medidas adotadas pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal
- 8.1. Regularização das condições de segurança dos ônibus de transporte de trabalhadores, não utilização de veículo adaptado para transporte de passageiros, melhoria nas condições de saúde e segurança do setor de oficina de manutenção mecânica.

#### 9.0. CONCLUSÃO:

Pelas irregularidades levantadas durante a ação fiscal e pelas medidas corretivas propostas e implementadas pela empresa no decorrer da mesma, resultaram lavratura de Autos de Infração e de Termos de Interdições, que seguem anexos a este relatório.

#### ANEXOS

##### ANEXO I - Folhas: de 01 a 742

##### Índice

1. Notificações para Apresentação de Documentos de	01 a 03/742
2. Cópia do CNPJ da empresa Planalto Agroindustrial Ltda	04/742
3. Contrato Social	05 a 39/742
4. Contrato de arrendamento/títulos de propriedades/contratos de parceria	40 a 49/742
5. Atas de reuniões de com a empresa	50 a 52/742
6. Termos de Ajuste de Conduta nº. 30/2008 e 66/2008	53 a 62/742
7. Cópia dos Contratos de Pres. de Serviço de Motoristas de ônibus	63 a 115/742
8. Termos de Interdição e respectivos Laudos Técnicos	116 a 134/742
9. Relação dos Autos de Infração	135 a 137/742
10. Cópias dos Autos de Infração	138 a 387/742
11. TRCT sob ação fiscal	388 a 452/742
12. FÉRIAS: Aviso e Recibo	453 a 677/742
13. Relação de emp. que receberam salário de março/10 em atraso	368 a 689/742
14. FGTS mensal	690 a 698/742
15. Cópia dos termos de depoimentos	699 a 723/742
16. Acordos Coletivos de Trabalho	724 a 742/742



## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente inspeção foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010 da Secretaria da Inspeção do Trabalho-SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

**Razão Social:** PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

**CNPJ:** 02.881.063/0001-20

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** Fazenda Planalto, s/n, Zona Rural de Ibiá (MG)

**Endereço de Correspondência:** [REDACTED]

**Telefones:** [REDACTED]

**Coordenadas geográficas da sede:** S19°31'45.0"/W046°46'07.7"

**Unidades fiscalizadas:** Fazenda Manchúria e Fazenda Cruzeiro, seção 200 e 211

**Localização:** Zona rural de Ibiá (MG)

### 2.1 Prepostos e telefones de contato:

[REDACTED]



### 3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 715
Homens: 621 Mulheres: 94 Menores: 000
Empregados alcançados: 1790
Homens: 1558 Mulheres: 232 Menores: 001
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 08
Homens: 08 Mulheres: Menores:
Registrados durante ação fiscal: 01*
Homens: 01* Mulheres: Menores:
Rescisões pagas em atraso, sob ação fiscal (valor bruto): R\$ 105.354,12
Rescisões pagas em atraso, sob ação fiscal (valor líquido): R\$ 90.190,27
Empregados beneficiados com pagamento em atraso de rescisão: 75 empregados
Salário em atraso do mês em curso, pago sob ação fiscal (bruto): R\$ 710.354,63
Salário em atraso do mês em curso, pago sob ação fiscal (líquido): R\$ 574.906,59
Empregados beneficiados com pagamento em atraso de salários: 667 empregados
Féria em atraso paga sob ação fiscal (bruto): R\$ 192.815,71
Féria em atraso paga sob ação fiscal (líquido): R\$ 171.948,85
Empregados beneficiados com pagamento em atraso de férias: 111
FGTS depositado sob ação fiscal: R\$ 71.589,32
Empregados beneficiados com recolhimento em atraso de FGTS: 96(demitidos)
Número de Autos de Infração lavrados: 45
Número de Termos de Interdição lavrados: 08
<b>Total de verbas/direitos trabalhistas quitados sob ação fiscal: R\$ 1.010.113,00</b>
<b>Total de verbas/direitos trabalhistas quitados sob ação fiscal: R\$ 908.635,03</b>

Observações: Durante o curso da ação fiscal, identificamos graves problemas no que se refere ao não pagamento dos salários do mês em curso para os empregados ativos, atraso no pagamento das férias destes, não recolhimento de FGTS mensal e não quitação das verbas rescisórias e recolhimento de FGTS rescisório de trabalhadores demitidos. Foi tentado contato com o órgão do Ministério Público do Trabalho da 3º Região, ofício de Patos de Minas, a fim de buscar judicialmente a satisfação dos direitos inadimplidos dos trabalhadores. Por dificuldades de agenda, não foi possível a presença de representante do Ministério Público do Trabalho para auxiliar nos trabalhos desta equipe de fiscalização multidisciplinar. Passou-se, então a tentativa de negociação com prepostos da empresa, visando o atendimento emergencial das demandas envolvendo prestações salariais, férias, verbas rescisórias e FGTS. Após reunião realizada na sede industrial da Planalto Agroindustrial Ltda, em 08.04.10, ficou acordado o pagamento, nos prazos combinados, destas parcelas. Ao final do prazo designado, foram pagos os salários em atraso dos trabalhadores ativos, as férias em atraso dos empregados ativos e demitidos, quanto ao FGTS mensal março/abril 2010 e parte das verbas rescisórias pendentes, com recolhimento do FGTS rescisório. Dos 75 (setenta e cinco) empregados que quitaram os TRCT à fiscalização prorrogou o prazo para 28/05/2010 as 16h para a empresa apresentar as GRF e GRRF na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia/MG. Não está anexo cópia das rescisões dos trabalhadores.

Quanto aos recibos de férias não conseguimos localizar o do trabalhador [REDACTED]

\* Identificamos na inspeção nas frentes de trabalho a presença do trabalhador [REDACTED] que prestava serviços no transporte de trabalhadores da empresa. Notificamos a empresa Planalto a comprovar o registro do mesmo. A empresa Planalto alegou tratar-se de trabalhador contratado pela [REDACTED] Outro ME, que presta serviços terceirizados de transporte de trabalhadores em ônibus próprio (ônibus Placa [REDACTED]). Em 12.04.10 a Planalto Ltda apresentou comprovante de registro do empregado, sob ação fiscal, retroativo a 05.04.10, na firma Normando Inácio ME.



#### 4-RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02208445-2	000393-0	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	1. art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02208446-0	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	2. art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02208447-9	000395-6	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	3. art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 02208444-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	4. art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02208443-6	001390-0	Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.	5. art. 145, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02208441-0	001022-7	Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.	6. art. 135, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02219677-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	7. art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02219678-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	8. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 02219679-0	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	9. art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 02219676-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	10. art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 02219680-3	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	11. art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 02219681-1	001140-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.	12. art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 02208458-4	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	13. art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14 02208459-2	000046-9	Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação.	14. art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
15 02209139-4	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	15. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16 02208460-6	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	16. art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.



17	02208461-4	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	17. art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02209140-8	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	18. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02209141-6	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	19. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02208462-2	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	20. art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	02209143-2	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	21. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02208463-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	22. art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	02208464-9	001015-4	Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.	23. art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	02209144-0	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	24. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02208465-7	000019-1	Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	25. art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	02209145-9	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	26. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02209146-7	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	27. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02208466-5	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	28. art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
29	02209147-5	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	29. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	01961667-8	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	30. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	01961668-6	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	31. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	01961669-4	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	32. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	01961670-8	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	33. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	022091076	1311549	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos	34. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº



				86/2005.
35	01961673-2	131355-0	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	35. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	01961674-1	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	36. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	01961675-9	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	37. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
38	02209101-7	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	38. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	02209102-5	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	39. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	02209103-3	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	40. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
41	02209104-1	131402-5	Deixar de assegurar que se fornecam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessária ao trabalho seguro.	41. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
42	02209105-0	131036-4	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	42. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	02209106-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	43. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
44	02209148-3	107081-9	Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	44. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
45	019616716	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto	45 - art. 13 da Lei 5889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005

Nº. Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1 300632/001/2010	Equipamentos da oficina de manutenção mecânica: 1. aparelho de esmeril, 2. Aparelho de solda oxi-acetileno (GLP), 3. Compressor de ar, 4. Sistema manual de enchimento de pneumáticos.
2 300632/002/2010	Conjunto de equipamentos utilizados na atividade de apoio e manutenção da área de irrigação.
3 300632/003/2010	Ônibus Mercedes Benz OF/1620, ano 1995, placa [REDACTED]
4 300632/004/2010	Ônibus Mercedes Benz OF 1618, ano 1992, placa [REDACTED]



5	300632/005/2010	Ônibus Mercedes Benz OF 1318, ano 1990, placa [REDACTED]	[REDACTED]
6	300632/006/2010	Ônibus Mercedes Benz OF 1318, ano 1990, placa [REDACTED]	[REDACTED]
7	300632/007/2010	Ônibus Mercedes Benz OF 1313, ano 1986, placa [REDACTED]	[REDACTED]
8	300632/008/2010	Ônibus Mercedes Benz OF 1620, ano 1995, placa [REDACTED]	[REDACTED]

## 5. Introdução:

### 5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender solicitação do Órgão do Ministério Público do Trabalho da 3º Região, sub sede Uberlândia, ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados de agentes do Departamento de Polícia Federal. No curso da ação fiscal foi solicitada a intervenção de membro do Ministério Público do Trabalho do ofício de Patos de Minas, a fim de resolver grave conflito por falta de pagamento de salários e de verbas rescisórias de alguns trabalhadores. Porém, por problemas na agenda, o representante do Ministério Público do Trabalho não pode se deslocar para a região, a fim de acompanhar e compor este grupo especial de fiscalização, o que, porém, não prejudicou o bom desfecho da ação fiscal.

### 5.2. Da atividade econômica praticada pela Planalto Agroindustrial Ltda e da delimitação do objeto da presente ação fiscal:

A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada - de algum modo - na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo,



inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes, principalmente, no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, a empresa Planalto Agroindustrial restringe sua atuação à produção de álcool, a partir do processamento da cana de açúcar na planta industrial da mesma. Para tanto, conta atualmente a Planalto Agroindustrial com um contingente de 715 trabalhadores, aí incluídos os trabalhadores rurais típicos e trabalhadores na área industrial da firma.

Somente na área rural, mantém a empresa 394 trabalhadores, dentre aqueles responsáveis pela adubação, irrigação, plantio, corte, apontadores e fiscais de turma. Outros 84 trabalhadores são responsáveis diretos pelo plantio e colheita mecanizada, bem como o transporte da cana de açúcar do campo até a Usina. Os demais trabalhadores operam em outras áreas da empresa, como a Produção (Usina), setores administrativos, almoxarifado, balança, etc.



Foto da unidade industrial da Planalto Ltda



Foto da entrada principal da Usina, em Ibiá (MG)



Foto do complexo industrial da Planalto Ltda

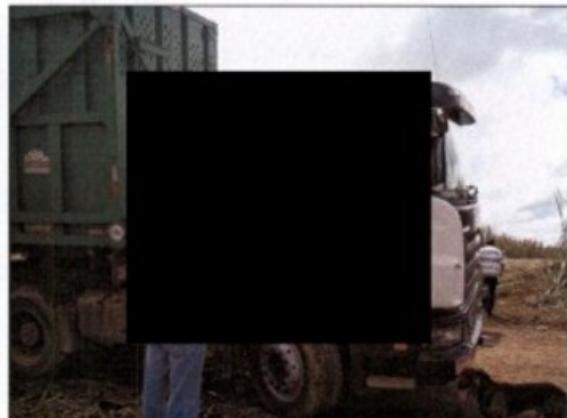
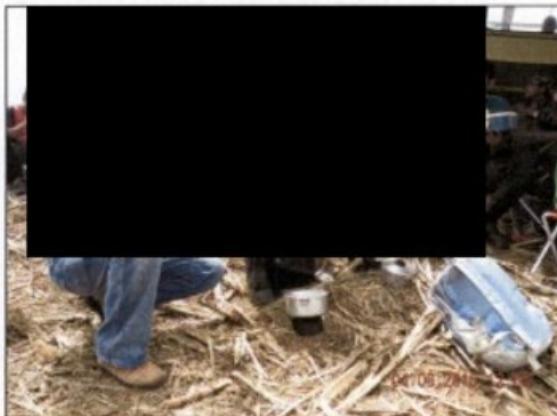


Foto de uma das frentes de corte de cana de açúcar

A presente fiscalização buscou ater-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho e área agrícola da empresa Planalto Agroindustrial Ltda, uma vez que a atuação deste grupo especial de fiscalização restringe-se a este setor da atividade econômica em tela. Porém, em alguns casos, tivemos que estender a análise documental aos trabalhadores dos demais setores da empresa, como no caso da verificação dos atributos salário, férias e FGTS, os quais foram avaliados com relação à totalidade dos trabalhadores da empresa. A fiscalização do meio ambiente de trabalho, por sua vez, ateve-se à inspeção realizada nas frentes de trabalho, oficina de manutenção e depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, não abrangendo a planta da usina e demais setores administrativos desta.

### 5.3. Metodologia de trabalho:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada de agentes do Departamento de Polícia Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados todos os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde a empresa foi notificada a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados, constatadas irregularidades passíveis de solução, foi realizada reunião na sede da empresa a fim de equacionar problemas como falta de pagamento de salários, férias e acerto rescisório, bem como recolhimento de FGTS mensal (ata lavrada, em anexo). Por fim, na ultima etapa, após análise dos documentos, e esgotamento das tentativas de resolução dos problemas apontados foram lavrados os termos de interdição e autos de infrações pertinentes, seguidos do encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório.



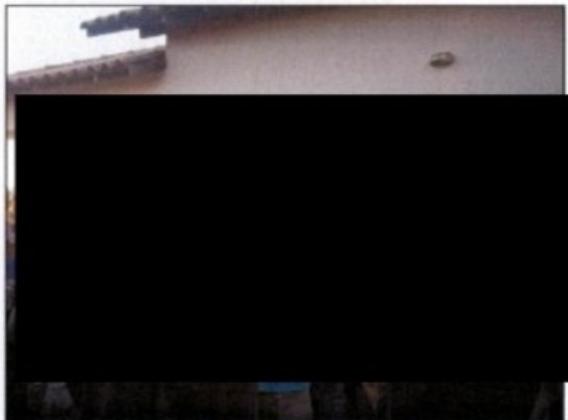
Entrevistas com trabalhadores nas frentes, manual e mecanizada, de corte de cana de açúcar.



A esquerda, foto retratando a análise de documentos, pela equipe de fiscalização no escritório agrícola da empresa, sito na unidade industrial da mesma, na zona rural de Ibiá (MG). À direita, foto retratando o momento da assistência na homologação das rescisões dos trabalhadores, pela equipe de fiscalização, na sede do Sindicato rural de Araxá (MG).



Foto retratando momento da reunião realizada no escritório agrícola da empresa no dia 08.04.10, para negociação sobre o pagamento de salário, férias e verbas rescisórias em atraso. Da reunião lavrou-se ata com acordo para pagamento destas parcelas em atraso.



Fotos do momento do pagamento dos salários atrasados dos trabalhadores do mês de março de 2010, no escritório agrícola da empresa, por volta das 17h45min min. do dia 13.04.10, com acompanhamento da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.



Fotos da 2<sup>º</sup> reunião realizada com representantes da empresa, no escritório agrícola da empresa, dia 15.04.10, onde lavrou-se ata.



Fotos do encerramento da ação fiscal, em 16.04.10, no escritório administrativo da Planalto Ltda, na cidade de Araxá (MG), ocasião em que foram entregues ao Sr. [REDACTED] gerente administrativo os 44 autos de infração lavrados no curso da fiscalização, pelas irregularidades encontradas.



## 6. Do resultado da ação fiscal:

Da inspeção nas frentes de trabalho, bem como no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins mantidos pela empresa e das conclusões extraídas da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

### 6.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:

#### 6.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)

A análise das condições ambientais de trabalho nas frentes de trabalho, realizada no curso da ação fiscal com o apoio de agentes da Polícia Federal, juntamente com as entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores no campo, além da análise dos documentos apresentados à fiscalização demonstraram a ocorrência de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa Planalto Agroindustrial Ltda.

Identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas às mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.

*CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Foram identificadas, na ação fiscal, inúmeras lesões a vários direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, notadamente quanto:

- a) Ao recolhimento mensal do fundo de garantia do tempo de serviço (inciso III);
- b) À garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (inciso VII);
- c) À proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (inciso X);
- d) À duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais
- e) Ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII);



- f) À redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII);
- g) Ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI);

Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas principalmente na *Consolidação das Leis do Trabalho* e na *Norma Regulamentadora nº 31 (rural)* foram descumpridas pela Planalto Agroindustrial Ltda.

Foram, dentre outras, descumpridas normas de proteção do trabalho contidas na *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, nos seguintes dispositivos: a) artigo 29, *caput*; b) artigo 41, *caput*; c) artigo 53; d) artigo 59; e) artigo 66; f) artigo 71, *caput*; g) artigo 78, *caput*; h) artigo 145, *caput*; i) artigo 444; j) artigo 459, § 1º; l) artigo 477, § 6º, da CLT.

Da Norma Regulamentar 31 (NR-31) constatamos que a empresa Planalto Agroindustrial Ltda desatendeu os preceitos contidos em vários de seus itens, com as seguintes infrações:

- a) Nas frentes de trabalho, a empresa não assegurava o fornecimento e a reposição de água potável e fresca;

A inspeção realizada nas frentes de trabalho pela equipe de fiscalização, acompanhada de agentes da Polícia Federal, flagrou a situação de ausência de reposição suficiente de água para os trabalhadores. Em primeiro lugar a empresa não fornece a primeira água que os trabalhadores bebem no campo. Estes, em sua maioria, a trazem de casa ou de um Posto de Combustíveis localizado na Rodovia. Esta água trazida de fora pelos trabalhadores não tem nenhuma garantia quanto a sua potabilidade, o que pode provocar danos à sua saúde.

Nada obstante, a empresa mantém, dentro dos ônibus nas frentes de trabalho, um "galão" de água. Porém, o acesso a esta água disponível nos ônibus é restrito, somente sendo permitido aos obreiros reporem a água em seus garrafões no horário de almoço (por volta das 11h00min). Até então, os repositório de água dos ônibus ficam fechados, com cadeados. Ou seja, se a água que o trabalhador traz de casa acabar antes do meio-dia, este estará fadado a continuar o labor sem a devida hidratação, ou terá que dividir a água trazida por um colega de trabalho.

Vários depoimentos colhidos nas frentes de trabalho retratam esta situação:

[REDAÇÃO] (cortadora): "que traz água para beber de casa, tirada da torneira de rede pública, sem filtrar e gelar" (...) "que não enche a garrafa térmica no ônibus porque o turmeiro não deixa, só do meio dia para tarde".



[redacted] (cortador de cana): "que a água só é fornecida pela Usina às 11h00min e que a primeira garrafa traz de casa" (...); "que o pessoal de Ibiá pega água no Posto de gasolina".

[redacted] (auxiliar de segurança): "que o trabalhador traz a sua própria água de casa e as 11:00 tira o cadeado do reservatório do ônibus. Então os trabalhadores podem encher as garrafas térmicas".

- b) A empresa não assegurava a todos os trabalhadores o fornecimento de recipientes para a guarda e conservação de refeições. Em alguns casos os trabalhadores traziam sua comida em marmitas comuns, não térmicas, de custo menor, com risco de deterioração da própria comida, especialmente por tratar-se de região de clima quente.
- c) Em alguns casos as ferramentas de corte (facões e limas) eram guardadas e transportadas sem qualquer proteção (bainhas), elevando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho. Ainda, a empresa não garantia a afiação das ferramentas de corte, ficando tal responsabilidade a cargo dos trabalhadores nas frentes de trabalho, que o faziam premidos pelo tempo em função da remuneração por produção, em terrenos acidentados, sujeitos, portanto, a acidentes de trabalho, em especial cortes de membros superiores e inferiores.
- d) A empresa não fornecia alguns dos equipamentos de proteção individual- EPI necessários aos riscos. Assim, por exemplo, os trabalhadores não utilizavam proteção do corpo inteiro (vestimenta de trabalho).

No caso dos aplicadores de agrotóxicos verificamos utilização de roupas pessoais por alguns deles ([redacted] em 15.04.10, na seção 211), aumentando o risco de contaminação do trabalhador.

- e) Ainda, os EPI fornecidos não eram devida e sistematicamente repostos, conforme a deterioração dos mesmos, tendo sido encontrados diversos trabalhadores com botinas danificadas.
- f) Os programas de gestão de riscos adotados pela empresa não atendiam os objetivos da legislação, sendo tecnicamente frágeis, insuficientes.

Estes programas não identificavam todos os riscos a que se submetiam os trabalhadores nas frentes de trabalho, ou quando o fazia, identificavam-nos de forma genérica, impedindo a implementação de ações eficazes de prevenção, como, por exemplo, os riscos químicos (agrotóxicos); Também não estabeleciam procedimentos para diversas situações, como, acidentes de trabalho com animais peçonhentos e em caso de mal-estar súbito ou acidentes com ferramentas cortantes nas frentes de trabalho;



- g) A empresa não assegurava um atendimento médico eficiente aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho nas frentes de trabalho.

A empresa limitava-se a mandar às frentes de trabalho, duas vezes por semana, uma enfermeira para avaliar a situação dos trabalhadores. Durante a ação fiscal encontramos uma trabalhadora que se queixava de dores nos antebraços, recorrentes, adquiridas durante o trabalho no corte de cana dias atrás. A mesma denunciou que levou sua queixa a preposto da empresa e este - na falta de médico no local - orientou-a a ir pra casa.

Cito declaração do Sr. [REDACTED] (cortador de cana), que relatou a equipe de fiscalização que " quando chega doente a Usina não tem médico, tendo que buscar recurso em Serra do Salitre (MG)".

- h) O empregador não disponibilizava instalação sanitária ADEQUADA nas frentes de trabalho, ficando os trabalhadores obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas em estruturas improvisadas ou a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto, e, principalmente, higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes de trabalho com animais peçonhentos.

A empresa disponibilizava nas frentes de trabalho inspecionadas apenas um conjunto de tendas sanitárias, inadequadas ao uso do trabalhador, seja pelo risco de ser levada pelo vento, seja pelas péssimas condições de higiene e conforto térmico em seu interior. Sequer foi constatada a existência de sabonete e água para higienização das mãos dos trabalhadores em uma das barracas e houve relato de que homens e mulheres utilizavam os mesmos banheiros, sem distinção de sexo.

Elucidativo trecho de depoimentos colhidos no local:

[REDACTED] (cortadora): "que de vez em quando usa a barraca sanitária para homens e mulheres".

[REDACTED] (cortador): "que não usa o banheiro porque está longe e fede muito"(...) "que não tem água para lavar a mão"

- i) As frentes de trabalho não dispunham de abrigo QUE COMPORTASSEM TODOS OS TRABALHADORES, para proteção contra intempéries, por ocasião das refeições, sendo QUE ALGUNS DELES ERAM obrigados a almoçar a céu aberto, buscando abrigo no canavial, sob OS ÔNIBUS, sentados sobre as garrafas térmicas ou no solo, sem qualquer condição de higiene e conforto.

Nas inspeções físicas constatamos que a empresa oferecia apenas toldos instalados em ônibus, que geravam única e exclusivamente sombra, sem, porém, serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores e, especialmente, sem oferecer proteção adequada



contra intempéries, em especial ventos e poeira. Ainda, não havia assentos e nem mesas suficientes para todos.

- j) Veículos de transporte de passageiros inadequados: Os ônibus que a empresa utilizava para transporte dos trabalhadores de suas casas até a usina encontravam-se inadequados ao transporte de passageiros, sendo inclusive interditados pela Fiscalização. Em alguns deles faltava luz de ré, sinal sonoro e a pressão de ar do sistema que aciona os freios eram insuficientes.

Constatamos, também, a utilização de transporte adaptado de trabalhadores.

- k) Pausa: Dentre os riscos, destacavam-se também os fatores de risco ergonômicos, tais como repetitividade, posturas forçadas de membros e da coluna vertebral, trabalho em ortostatismo, hierarquia rígida, ritmo acelerado de trabalho propiciado pela remuneração por produção, sobrecarga muscular dos membros e coluna vertebral, estática e dinâmica. Apesar disto, a única pausa, durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço).

O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na norma Regulamentar nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho.

Também foram descumpridos no meio ambiente de trabalho da Planalto Agroindustrial Ltda, alguns dispositivos internacionais de proteção do trabalho, a que o Estado Brasileiro obrigou-se a cumprir pela ratificação das Convenções nº 155, *verbis*:

#### Convenção 155 - O.I.T

(...)

#### IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

##### Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.
2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.



3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida em que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

#### Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

#### 1. Outras irregularidades encontradas no curso da ação fiscal:

Além das irregularidades acima listadas, identificamos outras infrações no curso da ação fiscal, todas refletindo um descompromisso da empresa Planalto Ltda com a manutenção dos trabalhadores em condições de trabalho condizentes com aquelas garantidas por lei.

##### 1.1. Rigor excessivo no tratamento: abuso do poder disciplinar:

Em entrevista com os trabalhadores, nas frentes de trabalho, foram relatadas situações em que os trabalhadores foram vítimas de tratamento excessivo por parte de prepostos do empregador.

Conforme noticiaram os trabalhadores, alguns dos fiscais de frente de trabalho abusavam do controle hierárquico que a posição de prepostos do empregador lhes garante, ultrapassando os limites legais e descambando para o autoritarismo. Foram relatadas, dentre outras, situações de pressão psicológica por produção, destratos, cobrança excessiva por produtividade, crítica excessiva ao modo de trabalhar, dentre outros.

##### 1.2. Assédio Moral:

Nas entrevistas conduzidas pela equipe de fiscalização no campo com os trabalhadores, estes também noticiaram a ocorrência de situação que se enquadra no conceito de "assédio moral", praticada por prepostos da empresa, com o conhecimento e a aquiescência da empresa.

Segundo relatos, o trabalhador que perdesse o horário do ônibus que o levaria ao serviço ou faltasse por qualquer causa não justificada ao serviço, recebia, primeiro, uma advertência. Em caso de reincidência, o trabalhador faltoso recebia uma segunda penalidade, nas frentes de trabalho, ficando "de castigo" dentro dos ônibus, no campo. Tal conduta adotada pela empresa afrontaria a dignidade do trabalhador, expondo-o frente aos companheiros, bem como restringiria sua liberdade de ir e vir naquele dia.

Esta situação foi admitida pelo Sr. [REDACTED], em conversa com o auditor fiscal do trabalho e coordenador de equipe [REDACTED] às 11h30min do dia 12.04.10, na sede do setor industrial da Planalto Agroindustrial Ltda, situada na fazenda Manchúria, zona rural de Ibiá (MG). Naquela ocasião, o Sr. [REDACTED] gerente agrícola da



empresa confirmou esta forma de "suspensão" dada aos trabalhadores que faltam mais de uma vez ao serviço e mostrou interesse em modificar esta situação, depois de alertado da ilegalidade da conduta, pela fiscalização do trabalho.

Eis o relato de alguns dos trabalhadores:

[REDACTED] (cortador): "que no mês de março de 2010 perdeu o ônibus e não veio trabalhar. No dia seguinte pegou o ônibus normalmente, mas quando chegou no corte o apontador [REDACTED] avisou que estava suspenso um dia e teve que ficar dentro do ônibus"(...) que já teve uma suspensão anterior de um dia por discutir com o fiscal a respeito do corte".

[REDACTED] (apontador): "que quando falta dois dias sem justificativa toma gancho de mais três dias. Que mesmo tomando gancho tem que vir pro trabalho".

1.3. Da adoção de jornada 5 x 1 para os motoristas carreteiros e trabalhadores no corte mecanizado:

Constatamos na presente ação fiscal que a empresa Planalto Ltda. vem adotando, para os trabalhadores do corte mecanizado e motoristas de caminhão a jornada de trabalho conhecida como "5x1", onde o trabalhador trabalha cinco dias, em jornada de 12 horas e folga um dia, e assim sucessivamente.

Esta prática, além de não ter previsão legal que a autorize, provoca prejuízos inegáveis ao trabalhador, tanto sob o ponto de vista de saúde e segurança quanto sob o enfoque social, na medida em que suprime do trabalhador o direito aos descansos preferencialmente aos domingos e as folgas nos dias feriados.

A adoção da jornada no modelo 5x1, com exigência de trabalho por 12 horas em cada dia afronta a preceitos de saúde e segurança do trabalho, na medida em que após a 8ª hora o trabalhador começa a ser acometido de fadiga que pode provocar dispersão e gerar, no final acidentes laborais.

1.4. Não fornecimento de controle de produção ("Pirulito") aos trabalhadores e fixação do preço da cana posteriormente aos serviços prestados:

Em entrevista com os trabalhadores no campo, os mesmos denunciaram ausência de entrega pela empresa de comprovante diário de produção ("pirulito") e falta de informação prévia do valor da cana cortada no dia. Diversos trabalhadores narraram que a empresa somente fixa o preço da cana cortada dias, às vezes semanas após o corte, o que prejudica o trabalhador, que ganha por produção e não sabe quanto valeu seu trabalho diário.



Tal prática afronta ao princípio da boa fé objetiva, esculpido na legislação pátria e, hoje, inerente a todos os contratos, inclusive aos contratos de trabalho.

Eis o relato de trabalhador colhido na frente de trabalho:

[REDACTED] "Que só depois de cortada, a Usina dá o preço da cana, que neste mês não recebeu nenhum pirulito com sua produção. Só recebendo depois do pagamento."

Por tudo o exposto, da análise dos documentos apresentados, das entrevistas e declarações colhidas nas frentes de trabalho e dos depoimentos prestados por prepostos da Planalto Agroindustrial Ltda. à equipe de fiscalização, constatamos que a mesma manteve seus trabalhadores, principalmente aqueles que atuam nos setores de corte (manual e mecanizado), aplicação de herbicidas e agrotóxicos e na oficina mecânica e lubrificação em condições de trabalho contrárias a várias disposições de proteção do trabalho, mencionadas no relatório que seguiu como fundamento do auto de infração nº 02219676-5, capitulado na ementa 0013960, lavrado por desrespeito ao artigo 444 da CLT.

**6.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Planalto Agroindustrial Ltda., entrevistamos e colhemos depoimentos de vários trabalhadores, que se encontrava em atividade laborativa, com a presença dos elementos fático-jurídicos ínsitos á relações empregatícias. Constatamos trabalho com pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade, em favor do empregador (Planalto Agroindustrial) dos seguintes empregados: 1) [REDACTED] (serviços gerais); 2) [REDACTED] (lubrificador), 3) [REDACTED] (operador de transbordo), 4) [REDACTED] (encarregado de transbordo, em atividade desde 03.04.10), 5) [REDACTED] e 6) [REDACTED] (operador de colhedeira). Também por ocasião da inspeção nas frentes de trabalho identificamos a presença de trabalhadores motoristas de ônibus, prestando serviços em favor da empresa Planalto Agroindustrial Ltda, sem que houvesse qualquer vínculo empregatício formalizado, seja com esta, seja com empresa terceira. Tais trabalhadores prestavam serviços à empregadora Planalto Agroindustrial Ltda, com pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, o que fez com que - a partir do princípio da primazia da realidade, fosse reconhecido o vínculo direto de emprego com esta (beneficiária imediata dos serviços prestados). Foram identificados nesta situação os trabalhadores: 7) [REDACTED] (motorista) e 8) [REDACTED] (motorista). No total, identificamos 08 trabalhadores prestando serviços à Planalto Agroindustrial Ltda sem o devido registro nas fichas eletrônicas adotadas por esta, sendo lavrado o auto de



infração nº 02219678-1 capitulado na Ementa 000010-8, por descumprimento do artigo 41, caput, da CLT.

No caso do trabalhador [REDACTED] motorista, entrevistado pela equipe de fiscalização na frente de trabalho, o mesmo teve seu vínculo de emprego reconhecido pela empresa terceirizada [REDACTED] E OUTRO, sob ação fiscal, com assinatura de CTPS e registro competente retroativo à data de inspeção.



Trabalho de verificação "in loco" dos Auditores, nas frentes de trabalho mecanizadas onde foram entrevistados todos os trabalhadores em atividade e colhidos termos de depoimentos de alguns deles. Foram entrevistados, com coleta de nome, e função, todos os trabalhadores que estavam prestando serviços nas frentes de trabalho nos dias das inspeções. Esta relação nominal de trabalhadores subsidiou a lavratura de Auto de Infração por descumprimento do preceito legal do artigo 41, caput.

#### 6.1.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho):

Após inspeção nas frentes de trabalho, em inspeção no escritório da empresa, sito na Fazenda Manchúria (sede industrial) encontramos 89 CTPS no escritório da empresa, em 05.04.10, todas ainda sem a assinatura do vínculo de emprego pela Planalto Agroindustrial Ltda. Analisadas as fichas de registro dos empregados desta empresa, constatamos que todas estas CTPS eram de trabalhadores que ingressaram na empresa no dia 23.03.10. Assim, passaram-se pelo menos 12 dias em poder da empresa, aguardando a anotação dos respectivos vínculos, ultrapassando, em muito, às 48 horas limite estabelecidas no artigo 29, caput da CLT, motivando a lavratura do auto de infração nº 02219677-3, capitulado na ementa 000005-1.



Foto das Carteiras de trabalho que a empresa mantinha em seu escritório de empregados contratados em 23.03.2010, aguardando anotação de vínculo de emprego e que, somente após notificação fiscal foram devidamente preenchidas e devolvidas - contra recibo - aos trabalhadores.

#### **6.1.4. Reter, por mais de 48 horas, CTPS recebida para anotação (art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho)**

No curso da ação fiscal, constatamos que a empresa Planalto Agroindustrial Ltda, mantinha no seu escritório - na unidade industrial da Fazenda Planalto, 89 CTPS (Carteiras de Trabalho) de trabalhadores RETIDAS, aguardando assinatura pela empresa. Analisadas as fichas de registro de empregados no local, constatamos que tais trabalhadores haviam sido admitidos em 23.04.2010 e que as CTPS dos mesmos ficaram no escritório da empresa, desde aquela data, ou seja, por mais de 12 dias. Saliento que esta infração já havia sido denunciada por vários trabalhadores, nos depoimentos e entrevistas colhidos nas frentes de trabalho. A gravidade da situação encontrada - de retenção de documentos do trabalhador - decorre do fato de terem sido identificados nas frentes de trabalho inspecionadas diversos trabalhadores migrantes, que acabam por ter sua liberdade de locomoção tolhida (retorno á cidade de origem) pela prática perversa de retenção de documentos pelo empregador. Pela infração foi lavrado auto de infração nº 02219679-0, capitulado na ementa 000009-4, por infração ao artigo 53 da CLT.



Foto do escritório da empresa, sítio na Fazenda Manchúria, sede industrial da empresa, onde encontramos as CTPS de 89 trabalhadores, retidas desde o início das atividades destes e somente devolvidas após ação fiscal.

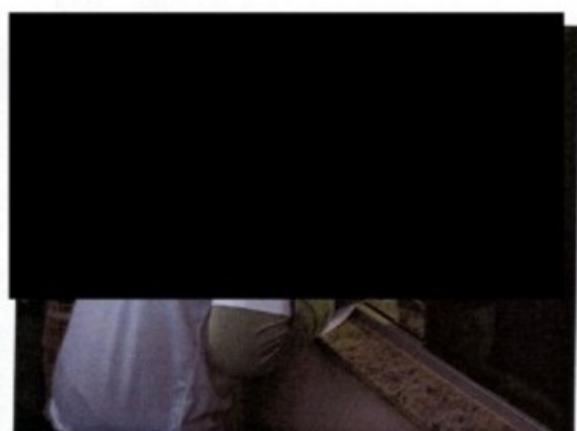


**6.1.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Durante o curso da ação fiscal a empresa atrasou o pagamento dos salários de 667 empregados referentes ao mês de março de 2010. Estes salários somente foram pagos após reunião entre a equipe de fiscalização e o representante da empresa, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], na data de 08.04.10, no escritório agrícola da empresa. Na ocasião ficou acordado que a empresa quitaria os salários dos trabalhadores do mês de março de 2010 até o dia 13.04.10.

Na data de 13.04.10, no escritório agrícola da Planalto Agroindustrial Ltda., acompanhamos o pagamento, em atraso, dos salários destes 667 trabalhadores da Planalto Agroindustrial Ltda.



Fotos do momento do pagamento dos salários em atraso para 667 trabalhadores, no escritório agrícola da Planalto Ltda., em 13.04.10.

Nada obstante o pagamento realizado sob ação fiscal, ficou materializada a infração grave, por descumprimento do preceituado no artigo 459, § 1º da CLT, sendo o salário verba de natureza alimentar, irrenunciável e vital à sobrevivência dos trabalhadores, motivo pelo qual lavramos o auto nº 02208444-4, capitulado na ementa 0013986.

**6.1.6. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Constatamos igualmente, no curso da ação fiscal, que a empresa Planalto Ltda. estava devedora da remuneração referente a férias concedidas a 111 trabalhadores no ano de 2010.

Após reunião com o representante da empresa - da qual lavrou-se ata, que segue anexa ao relatório, acordou-se o pagamento destas férias até o dia 13.04.10.



Em 13.04.10 a empresa comprovou o pagamento destas férias aos 111 trabalhadores prejudicados, o que, porém, não elidiu a materialização da infração, gravíssima, sendo lavrado auto de infração nº 02208443-6, capitulado na ementa 001390-0 por descumprimento do artigo 145, *caput* da CLT.

**6.1.7. Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 dias (art. 137, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Identificamos, na ação fiscal, que a empresa não vinha formalizando, como devido, o aviso de férias dos empregados, observando a regra contida no artigo 137, *caput*, da CLT.

Em entrevista com os trabalhadores no campo, os mesmos, afirmaram que não são comunicados por escrito da concessão de férias e com os 30 dias de antecedência que a lei prevê. Analisados os recibos de férias apresentados pela empresa, confirmaram-se as informações dos obreiros.

Em entrevista, o trabalhador [REDACTED] (patroleiro) confirmou que foi avisado verbalmente, no dia anterior ao gozo das férias do período aquisitivo de 01.01.2009 a 31.01.2009.

Pela infração, que prejudicou 111 trabalhadores da empresa, no período auditado, lavrou-se o auto de infração nº 02208441-0, ementa 0010227, por descumprimento do artigo 137, *caput*, da CLT.

**6.1.8. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, §6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho) e Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, §6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Foi constatado no curso da ação fiscal que a Planalto Agroindustrial Ltda estava em atraso com a quitação das verbas rescisórias de vários trabalhadores recentemente demitidos. Tal fato, além de prejudicar imediatamente o trabalhador, que via suprimido seu direito às verbas rescisórias, ainda o prejudicava no recebimento do benefício seguro desemprego, na medida em que por não quitar a rescisão, a empresa não procedia à homologação do TRCT, não recolhendo o FGTS mensal e rescisório e, assim, impedindo o acesso do trabalhador ao benefício assistencial custeado pelo F.A.T.

A situação era de tal forma grave que ouvimos relatos de trabalhadores, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araxá/MG e região, que informaram não ter dinheiro sequer para comprar gás de cozinha, para alimentar sua família.



Diante da realidade encontrada, marcou-se reunião com representante da empresa e ficou avençado o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores até o dia 13.04.10, com o acompanhamento da equipe de auditores fiscais do trabalho, no ato da assistência. Na data de 08/04/2010 a empresa pagou uma primeira parte dos trabalhadores, sendo realizada a assistência à homologação pelos auditores fiscais, na sede do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Araxá. Num segundo momento, em 13.04.10, pagou-se outra parte dos trabalhadores, no escritório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiá, com a assistência feita pelo ente sindical. Por fim, em 14.04.10, na sede da unidade produtiva da Planalto Agroindustrial Ltda, na zona rural de Ibiá, na presença da equipe de fiscalização, pagou-se o restante dos trabalhadores, sendo o ato de assistência prestado pelos auditores fiscais do trabalho, que ressalvaram, no verso dos TRCT's vários direitos não cumpridos pelo empregador no curso da relação de trabalho.

Nada obstante o êxito conseguido com a negociação para pagamento, pela empresa, de sua obrigação legal, materializou-se a infração no momento do atraso na quitação das verbas rescisórias aos 75 trabalhadores prejudicados, o que justificou a lavratura de autos de infração nº 022084452 e 022084460, capitulado nas ementas 000393-0 e 000394-8, por descumprimento do artigo 477, §6, alíneas "a" e "b" da CLT.



Atendimento aos trabalhadores demitidos pela empresa, que não haviam recebido até a ocasião, as verbas rescisórias. Homologação, no sindicato dos trabalhadores de Araxá, das rescisões dos trabalhadores demitidos pela empresa, que até então não haviam recebido as verbas rescisórias devidas.

#### **6.1.9. Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º da Consolidação das leis do Trabalho)**

Em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias para 50 trabalhadores, no prazo legal estipulado, surgiu o direito destes receberem a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Foi buscado, junto à empresa, acordo para pagamento voluntário destas verbas a todos os trabalhadores que dela faziam jus. Porém, a empresa não efetuou o pagamento sob ação fiscal, alegando dificuldades financeiras para tanto.



Pelo não pagamento desta multa em favor dos trabalhadores prejudicados, no ato da homologação, na presença da autoridade homologadora, lavrou-se auto nº 022084479, capitulado na ementa 0003956.

**6.1.10. Deixar de depositar, mensalmente, o percentual referente ao FGTS (art.23, § 1º, inciso I, da Lei 8936, de 11.5.90)**

A empresa, alegando problemas financeiros, solicitou prorrogação de prazo para pagamento total do débito com o FGTS, tanto o mensal, quanto o rescisório, tendo sido determinado pelo grupo de fiscalização o prazo máximo de 28/05/2010 para a apresentação na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia-MG, às 16h:00 min, de todas as guias devidamente quitadas. A não apresentação das guias quitadas ensejará a lavratura dos Autos de Infração pertinentes.

**6.1.11. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Na inspeção na frente de trabalho mecanizada foram identificados e entrevistados empregados que exerciam as funções de motoristas carreteiros, operadores de máquinas, tratoristas e atreladores, sendo que estes afirmaram que estavam trabalhando em jornadas de doze horas diárias, das 06h00min às 18h00min ou das 18h00min às 06h00min no regime de 5 x 1 (cinco dias de trabalho por uma folga).

O exame dos cartões de ponto dos empregados dos meses de fevereiro e março de 2010 confirmou esta irregularidade, já que estavam consignadas as referidas jornadas nestes cartões.

Foram identificadas em situação irregular, dentre outros, os empregados: 1) [REDACTED]  
2) [REDACTED] 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]  
e 5) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº02208458-4, capitulado na ementa 000018-3.



Fotos de trabalhadores em atividade nas frentes de trabalho da empresa. O trabalho no corte de cana de açúcar manual requer grande esforço físico e provoca forte desgaste do trabalhador. A ergonomia é prejudicada pela posição do trabalhador no corte da cana, rente ao chão. Há perda de grande quantidade de água do corpo durante a jornada diária de trabalho. O risco de acidentes existe é constante. Por isso a limitação jornada de trabalho neste setor da economia é fundamental à preservação da saúde e da segurança do empregado.

**6.1.12. Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação (art. 71, caput, da CLT)**

Identificamos e entrevistamos em inspeção realizada na Fazenda Cruzeiro - seção 200, no dia 06.04.2010 os empregados 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED], 4) [REDACTED] e 5) [REDACTED] que estavam trabalhando no local como motoristas, tratoristas e noteiros.

Referidos empregados afirmaram estar trabalhando em jornadas das 06h00min às 18h00min ou das 18h00min às 06h00min. No exame dos cartões de ponto de abril de 2010 posteriormente apresentados à fiscalização estavam consignados que os mesmos deveriam estar no intervalo de repouso\refeição das 11h00min às 12h00min.

Porém, neste dia em que ocorreu a ação fiscal (06.04.10), no horário em que entrevistamos os trabalhadores acima citados (entre 11h20min e 11h40min) constatados que os mesmos estavam executando normalmente suas tarefas, trabalhando assim no horário do intervalo.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208459-2, ementa 000046-9, por descumprimento do artigo 71, *caput*, da CLT.

**6.1.13. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973)**

No curso da ação fiscal, constatamos que a empresa Planalto Ita. deixou de conceder a alguns de seus empregados o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho (intervalo inter-jornada).



Analisados os controles de ponto de alguns trabalhadores do mês de março de 2010 constatamos situações em que não foram respeitadas as 11 horas obrigatórias de intervalo entre o término da jornada de um dia e o retorno no dia subsequente.

Foram prejudicados, dentre outros, os trabalhadores 1) [REDACTED] a, 2)  
[REDACTED], 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]

Esta infração potencializa os riscos de acidentes para os trabalhadores, principalmente os da colheita mecanizada, já que retira destes um período (11 horas, no mínimo) de fundamental importância ao seu descanso e recuperação físico-psíquica.

Pelo descumprimento do artigo 5º da Lei 5889/73 foi lavrado auto de infração nº 02208463-0, capitulado na ementa 0000353.

**6.1.14. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974)**

A partir das entrevistas realizadas nas frentes de trabalho e da análise dos documentos apresentados à fiscalização constatamos que a empresa Planalto Agroindustrial Ltda não concedia, em alguns casos, o intervalo mínimo de uma hora para a tomada das refeições e descanso do trabalhador.

Identificamos que os horários destes intervalos intra-jornada não eram fixos, sendo muitas vezes inferiores a uma hora e que os trabalhadores ficavam à disposição do empregador nestes momentos. Constatamos situações em que os mesmos alimentavam-se nos intervalos entre as cargas e descargas da cana de açúcar.

Foram encontrados em situação irregular, dentre outros, os empregados: 1) [REDACTED] (motorista carreteiro); 2) [REDACTED] (motorista); 3) [REDACTED] (atrelador); 4) [REDACTED] 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED] 7) [REDACTED] e 8) [REDACTED]

Pela infração ao artigo art. 5º da Lei 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974 foi lavrado o auto nº 02208460-6, ementa 001179-7.

**6.1.15. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho)**



Constatamos no exame dos cartões de ponto de fevereiro e março de 2010, que a empresa deixou de conceder, em alguns casos, o descanso semanal legalmente exigido pela CLT aos seus empregados.

Tendo em vista a atividade desenvolvida pelos trabalhadores prejudicados - corte de cana de açúcar, manual e mecanizado - é fundamental o respeito na concessão deste repouso semanal, norma de proteção ao trabalho, indispensável para a recuperação, tanto física quanto psíquica, dos trabalhadores submetidos à tão desgastante labor.

Como prejudicados, identificamos, dentre outros, os empregados 1) [REDACTED]  
[REDACTED] 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]  
e 5) [REDACTED]

Pela infração ao artigo 67, *caput*, da CLT, foi lavrado auto nº 022084614, capitulado na ementa 000036-1

**6.1.16. Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho. (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Ao analisarmos os cartões de ponto do mês de fevereiro de 2010, constatamos que a empresa prorrogou a jornada normal de trabalho de vários empregados sem que houvesse (nos contratos de trabalho firmado com os trabalhadores) cláusula prevendo a possibilidade de prorrogação das jornadas diárias de trabalho.

Por sua vez, o exame das cláusulas dos acordos coletivos firmados entre a empresa e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araxá e região e o Sindicato dos trabalhadores na Indústria Química, constatamos a inexistência de qualquer cláusula acordando a realização das horas-extras.

A empresa foi notificada, no curso da ação fiscal, a empresa a apresentar os acordos escritos para a prorrogação da jornada dos empregados e estas não foram apresentadas. Segundo informação prestadas pelo representante da empresa, esta não possuía tais acordos.

Foram prejudicados pela conduta da empresa, dentre outros, os empregados: 1) [REDACTED]  
[REDACTED] 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED]

Pela infração ao disposto no artigo 59, *caput*, da CLT, foi lavrado o auto nº 02208465-7, ementa 0000191.

**6.1.17. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.).**



No curso da ação fiscal, quando do exame dos cartões de ponto dos trabalhadores [REDACTED] (médico do trabalho) e [REDACTED] (engenheiro do trabalho), referente aos meses de março e abril de 2010, constatamos que estão consignados os horários de trabalho das 07h30min às 17h30min, com variações de minutos, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira.

Porém, ao analisarmos a ficha de registro do engenheiro de segurança do trabalho, identificamos que constava como horário contratado o das 07h00min às 10h00min.

No que se refere ao empregado [REDACTED] foram apresentados duas fichas de registro na empresa, uma com o mesmo horário do engenheiro do trabalho, 07h00min às 10h00min e outra com o horário das 07h00min às 15h20min.

Nas entrevistas com o técnico de segurança do trabalho e o gerente agrícola da Planalto, foi nos afirmado que o médico do trabalho [REDACTED] vem na empresa somente nas quartas-feiras e o engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED], não possui horário fixo determinado para a prestação dos serviços na Usina.

Além destas infrações pontuais acima descritas, constatamos, no geral, por ocasião das inspeções, que o sistema de registro de ponto da empresa não é confiável, já que os empregados do departamento pessoal manipularam os pontos dos empregados à vista dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Assim pelo afirmado anteriormente, constatamos que os horários consignados nos registro de ponto do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, não refletem exatamente os horários das efetivas prestações dos serviços.

Pela infração foi lavrado auto nº 02208466-5, capitulado na ementa 000057-4. Ressaltamos, no entanto, que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração retro citado trocou os nomes dos dois profissionais, erro que será sanado no transcorrer da tramitação do processo.

**6.1.18. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho)**

No curso da ação fiscal, em entrevista com os empregados que estavam realizando o corte manual de cana-de-açúcar, estes afirmaram que trabalhavam realizando jornada diária das 07h00min às 15h20min com uma hora de intervalo. Estes empregados afirmaram que residiam nos municípios de Ibia e Serra do Salitre e que se locomoviam diariamente para os locais de corte de cana em transporte fornecido pelo empregador.



Afirmaram, também, que entravam nos ônibus para se locomoverem para o trabalho em horários que variavam das 04h35min às 05h30min e que ao retornarem desciam dos ônibus em horários que variavam das 17h00min às 18h00min.

Segundo informações colhidas com motoristas dos ônibus que transportavam os trabalhadores, a cidade de Ibiá dista aproximadamente 40 quilômetros da usina e a cidades de Serra do Salitre dista aproximadamente 100 quilômetros da usina.

Foram solicitados os cartões de ponto do mês de abril de 2010, a partir dos quais constatamos que os horários consignados nos cartões são os horários contratados (07h00min às 15h20min).

Por ocasião do exame das folhas de pagamento de salários e cartões de ponto de fevereiro e março de 2010, constatamos que a empresa paga somente uma hora diária para cada empregado a título de horas "in-itinere".

Assim, de acordo com as entrevistas e distâncias percorridas diariamente, concluímos que os empregados despendem um tempo muito superior à hora paga pela empresa, que não computa assim, a totalidade das horas despendidas nos efetivos deslocamentos dos trabalhadores.

A empresa apresentou acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araxá e região que em sua cláusula quinta pré-fixa as horas "in-itinere" em uma hora diária para os empregados cortadores de cana e durante o período da safra, cláusula esta que não tem validade à luz do parágrafo terceiro do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a possibilidade de pré-fixação somente para as micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da autuada.

Foram identificados em situação irregular, dentre outros, os trabalhadores: 1) [REDACTED] (Serra do Salitre), 2) [REDACTED] (Serra do Salitre), 3) [REDACTED] (Serra do Salitre), 4) [REDACTED] (Serra do Salitre) 5) [REDACTED] (Ibiá), 6) [REDACTED] (Ibiá), 7) [REDACTED] (Ibiá), 8) [REDACTED] (Serra do Salitre).

Pela infração ao disposto no artigo 58, § 2º da CLT, foi lavrado auto de infração nº 022084622, capitulado na ementa 0014583.

**6.1.19. Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça.( art. 78, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)**

Durante a ação fiscal, ao analisarmos os demonstrativos de serviços e eventos (mapa de produção diária) dos meses de janeiro de 2010 a março de 2010, apresentados pela empresa, constatamos que esta pagou para os empregados a remuneração



correspondente aos dias parados, aos atestados médicos e a complementação dos salários diários quando a produção não atingia o mínimo legal, nos valores de R\$ 16,56 ou de R\$ 16,57.

Constatamos que as jornadas de trabalho destes dias foram de sete horas e vinte minutos. Como a hora do salário mínimo é de R\$ 2,32 e o empregado trabalhou as 7 horas e vinte minutos, o valor devido pelos dias seria de R\$ 16,99, caracterizando, pois, infração ao disposto no artigo 68, caput, da CLT.

Foram encontrados nesta situação irregular, dentre outros, os empregados: 1) [REDACTED] (teve remunerado os dias 10,11,12 e 13.02.2010 com valor de 16,57); 2) [REDACTED] (recebeu os dias 10 a 13.02.2010 no valor de 16h57min); 3) [REDACTED] (recebeu os dias 10 a 13.02.2010 no valor de R\$ 16,57);

Pela infração ao dispositivo legal em espécie foi lavrado o auto nº 022084649, capitulado na ementa 001015-4.

**6.1.20. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)**

Pela análise dos documentos apresentados pela empresa na data de 08.04.2010 às 08h00min, conforme Notificação (NAD) lavrada e entregue em 06.04.10 a preposto desta, constatamos que a Planalto Agroindustrial Ltda. não está cumprindo - como devido - as cláusulas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Empregados Rurais da Região de Araxá, Tapira, Sacramento, Santa Juliana, Perdizes, Pedrinópolis, Pratinha e Ibiá/MG, com vigência no biênio 2008/2010.

Foram descumpridas, dentre outras, as Cláusulas 7º (Adiantamento Salarial - Vale) e Cláusula 13º (Apuração da produção).

No que se refere a cláusula 7º, que versa sobre a concessão - pela Planalto Agroindustrial Ltda - de um adiantamento salarial (Vale) de 40% do salário nominal (220 horas), até o dia 20 (vinte) de cada mês, nas condições pactuadas, a empresa não vem cumprindo esta obrigação pactuada, que passou a integrar o contrato de trabalho dos trabalhadores durante a vigência do citado Instrumento Normativo. Conforme declarações do Sr. [REDACTED] responsável pelo recursos humanos, desde o início deste ano de 2010 a empresa não cumpre esta cláusula obrigacional, informação esta que restou comprovada pela análise dos recibos de pagamento e folhas de pagamento do período (01/2010 a 03/2010) onde não constam qualquer descontos referente a adiantamentos/vales pagos pela empresa.

Outra cláusula convencional que restou descumprida pela empresa, conforme apurado nesta ação fiscal é a cláusula de numero 13º que exige da empresa Planalto Agroindustrial Ltda a concessão de comprovante de produção individual (pirulito) aos trabalhadores no prazo máximo de 24 horas, com tolerância de mais 12 horas. Tal fato



foi comprovado a partir dos depoimentos colhidos dos próprios trabalhadores por ocasião da inspeção realizada nas frentes de trabalho nos dias 05.04.10 e 06.04.10 pela equipe de auditores fiscais do trabalho. Foi o que nos relatou, apenas a título de exemplo, o trabalhador [REDACTED] (Cortador): "que só depois de cortada a cana a usina dá o preço da cana (...) que neste mês não recebeu nenhum pirulito com sua produção, só recebendo depois do pagamento".

Pelo exposto, comprovado o descumprimento de cláusulas pactuadas no Acordo Coletivo firmado com o sindicato profissional, com vigor no período fiscalizado, lavramos o Auto de Infração nº 0221968-3, capitulado na ementa 0011380.

**6.1.21. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)**

No curso da ação fiscal constatamos que a empresa Planalto Agroindustrial Ltda. descumpriu cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 66/2008) firmado em 26.11.2008 com o Ministério Público do Trabalho - Ofício Patos de Minas - MG.

Tratam-se das cláusulas obrigacionais numero 2.2, 2.3 e 2.4. abaixo transcritas:

Cláusula 2.2. **CONSIGNAR**, em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, sendo vedada a marcação britânica da jornada de trabalho, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado em situação irregular.

Cláusula 2.3 **FORNECER**, gratuitamente, aos trabalhadores equipamentos de proteção individual, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação, exigindo seu uso, orientando e treinando o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituindo-o quando danificado ou extraviado, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado encontrado em situação irregular.

Cláusula 2.4. **REALIZAR** a avaliação de dosimetria de ruído prevista no Programa de prevenção de Riscos Ambientais, - PPRA, para dimensionar a exposição dos trabalhadores a este agente, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da obrigação.

No que se refere a Cláusula 2.2, onde a Planalto Agroindustrial Ltda. comprometeu-se a registrar, em instrumento próprio, o horário de entrada, saída e dos repousos efetivamente praticado pelos trabalhadores constatamos, a partir de inspeção nas frentes de trabalho que a empresa descumpriu tal obrigação. Durante a inspeção realizada no dia 06.04.10 na frente de trabalho localizada na Fazenda Cruzeiro, encontramos o trabalhador [REDACTED] motorista carreteiro, em atividade, sendo que no controle de ponto do mesmo consta pré-assinalado o horário de



intervalo entre 11h00min e 12h00min, diariamente. Pela infração caracterizada lavrou-se o Auto de Infração nº 02208460-6, com cópia em anexo.

**MOTORISTA CARRETEIRO "QUE NÃO TEM INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO""QUE SE ALIMENTA QUANDO ESTÁ ESPERANDO PARA O CARREGAMENTO OU DESCARREGAMENTO"**

Quanto a cláusula 2.3, que exige da empresa compromissária o fornecimento e substituição de Equipamentos de Proteção Individual dos trabalhadores constatamos, nas entrevistas realizadas nas frentes de trabalho o inadimplemento desta obrigação. Segundo relato dos trabalhadores, a empresa não vem fornecendo e em alguns casos substituindo os equipamentos de proteção básicos à atividade de corte de cana de açúcar. Casos foram narrados, inclusive, de trabalhadores que compraram com seu próprio dinheiro equipamentos de proteção que deveriam ter sido fornecidos, gratuitamente, pela firma. Sejam trechos de depoimentos colhidos nas frentes de trabalho:  
[REDACTED] (CORTADORA): "QUE NÃO FORNECE MANGOTE E BONÉ"; [REDACTED] (CORTADOR DE CANA): "QUE NO PERÍODO DE 22.09.09 ATÉ ESTA DATA COMPROU DE SEU PRÓPRIO BOLSO 3 PODÕES PARA UTILIZAÇÃO NO CORTE"; [REDACTED] (ATRELADOR): "QUE A ULTIMA (BOTINA) NÃO FOI TROCADA POR NÃO TER REPOSIÇÃO. QUE JÁ COMPROU DOIS PARES DE BOTINA PARA UTILIZAR NO SERVIÇO". Pelas infrações no fornecimento/substituição configuradas, que também não exigem a identificação de todos os trabalhadores prejudicados, por não terem mensuração per capita administrativamente, lavramos os Autos de infração nº 019616694, capitulado na ementa 1313070 e 019616724, capitulado na ementa 1311484. Por fim, quanto a Cláusula 2.4, que exige a realização de DOSIMETRIA como método a ser utilizado na avaliação de ruído, prevista no PPRA, identificamos que a empresa também não vem cumprindo esta obrigação para os trabalhadores da área rural, o que ensejou, inclusive a lavratura de auto de infração (AI nº 019616759, ementa 1310194).

Pela desobediência às cláusulas livremente pactuadas em Termo de Ajuste de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho lavrou-se auto de infração nº 022196765, capitulado na ementa 0013960.

#### **6.1. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho:**

**6.1.22. Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

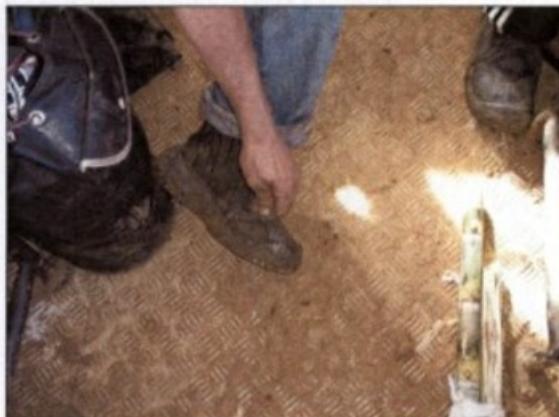
Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador e analisando a situação fática, verificamos que o empregador deixou de manter os equipamentos de proteção individual - EPI -



fornecidos aos trabalhadores do corte manual de cana-de-açúcar, em perfeito estado de conservação.

Foram prejudicados, dentre outros, os trabalhadores 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED] que apresentavam os calçados de proteção rasgados ou furados.

Pela infração foi lavrado auto nº 019616694, capitulado na ementa 131307-0



Fotografias que demonstram a situação precária das botinas de alguns trabalhadores, identificada nas inspeções físicas realizadas. O risco de acidentes nas frentes de trabalho é potencializado pela utilização de EPI's neste estado de conservação, sendo obrigação legal de a empresa substituir e repor os mesmos aos trabalhadores.

**6.1.23. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Na inspeção realizada nas frentes de trabalho pela equipe de fiscalização, acompanhada de agentes da Polícia Federal, flagramos a situação de ausência de reposição suficiente de água para os trabalhadores. Em primeiro lugar a empresa não fornece a primeira água que os trabalhadores bebem no campo. Estes, em sua maioria, a trazem de casa ou de um Posto de Combustíveis localizado na Rodovia, no trajeto da usina. Esta água trazida de fora pelos trabalhadores não tem nenhuma garantia quanto a sua potabilidade, o que pode provocar danos à sua saúde.



Nada obstante, a empresa mantém, dentro dos ônibus nas frentes de trabalho, um "galão" de água. Porém, o acesso a esta água disponível nos ônibus é restrito, somente sendo permitido aos obreiros reporem a água em seus garrafões no horário de almoço (por volta das 11h00min). Até então, os repositório de água dos ônibus ficam fechados, com cadeados. Ou seja, se a água que o trabalhador traz de casa acabar antes do meio-dia, este estará fadado a continuar o labor sem a devida hidratação, ou terá que dividir a água trazida por um colega de trabalho.

Vários depoimentos colhidos nas frentes de trabalho retratam esta situação:

[REDAZINHO] (cortadora de cana): "que traz água para beber de casa, tirada da torneira de rede pública, sem filtrar e gelar" (...) "que não enche a garrafa térmica no ônibus porque o turmeiro não deixa, só do meio dia para tarde".

[REDAZINHO] (cortador de cana): "que a água só é fornecida pela Usina às 11h00min e que a primeira garrafa traz de casa" (...); "que o pessoal de Ibiá pega água no Posto de gasolina".

[REDAZINHO] (auxiliar de segurança): "que o trabalhador traz a sua própria água de casa e as 11h00min tira o cadeado do reservatório do ônibus. Então os trabalhadores podem encher as garrafas térmicas".



A esquerda fotografia da fila que se forma por volta das 12h00min para "encher" os galões d'água dos trabalhadores. Conforme relatos destes, o reservatório de água instalado nos ônibus nas frentes de trabalho ficam fechados com cadeado até as 11h00min, somente sendo permitida a reposição após o horário de almoço. Estudos demonstram que a perda de água na atividade de corte de cana de açúcar é grande durante a jornada diária. Logo, fundamental à saúde do trabalhador é a reposição abundante de água durante nas frentes de trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091440, capitulado na ementa 1314750



**6.1.24. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na frente de trabalho situada na Fazenda Cruzeiro - seção 200, onde ocorria a colheita da cana de açúcar, tanto mecânica, quanto manual, verificamos que o empregador deixou de disponibilizar, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado na Norma Regulamentadora NR 31.

Identificamos que os trabalhadores, inclusive mulheres, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas em uma estrutura improvisada, composta de uma barraca de lona, dentro da qual existia uma tampa de vaso sanitário, fixada a uma estrutura metálica, sob a qual era aberto um buraco no chão, de aproximadamente 40 (quarenta) centímetros de profundidade por 20 (vinte)centímetros de diâmetro, onde eram depositados os dejetos.

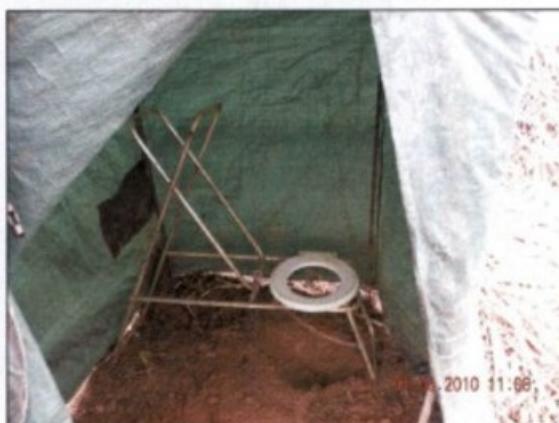
Também fazia parte da estrutura improvisada, um recipiente plástico de capacidade de armazenamento de água de 10 (dez) litros, no qual foi adaptado uma torneira, de modo a servir como lavatório de mãos.

Vale ressaltar que nas barracas de lona não havia nenhuma sinalização separando as de uso masculino com as de uso feminino, conforme determina a Norma Regulamentadora retro citada.

Como agravante, as estruturas, além de improvisadas, não atendiam ao dimensionamento quanto ao número de trabalhadores atendidos, previsto na NR 31 e não ofereciam nenhuma possibilidade de higienização, permanecendo durante toda a jornada de trabalho dos obreiros, com odor fétido. Diante desta realidade muitos trabalhadores, dentre estes mulheres, preferiam fazer suas necessidades fisiológicas dentro do próprio canavial, ou nas cercanias deste, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos, conforme comprova arquivo fotográfico em anexo.

Identificamos como prejudicados, dentre outros, 1) [REDACTED], 2) [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado auto nº 022091068, capitulado na ementa 131363-0.





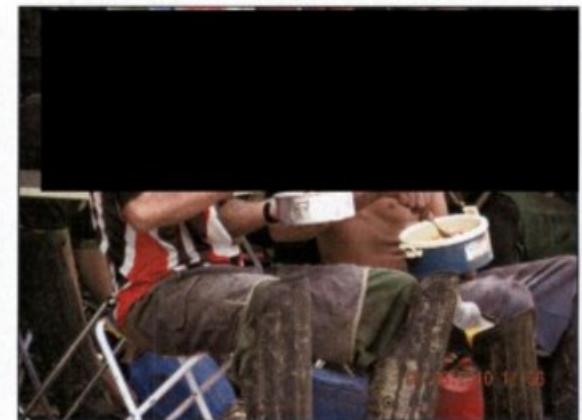
Fotografia das instalações sanitárias ofertadas aos trabalhadores pela empresa, nas frentes de trabalho, em desconformidade com as exigências legais previstas na NR-31.

**6.1.25. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

No curso da inspeção nas frentes de trabalho constatamos que estes locais não dispunham de abrigo que comportassem todos os trabalhadores, para proteção contra intempéries, por ocasião das refeições, sendo que alguns deles eram obrigados a almoçar a céu aberto, buscando abrigo no canavial, sob os ônibus, sentado sobre as garrafas térmicas ou no solo, sem qualquer condição de higiene e conforto.

Constatamos que a empresa oferecia apenas toldos instalados em ônibus, que geravam única e exclusivamente sombra, sem, porém, serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores e, especialmente, sem oferecer proteção adequada contra intempéries, em especial ventos e poeira. Ainda assim, não havia assentos e nem mesas suficientes para atender a todos os usuários

Pela infração lavramos o auto nº 022091459, ementa 1313720.





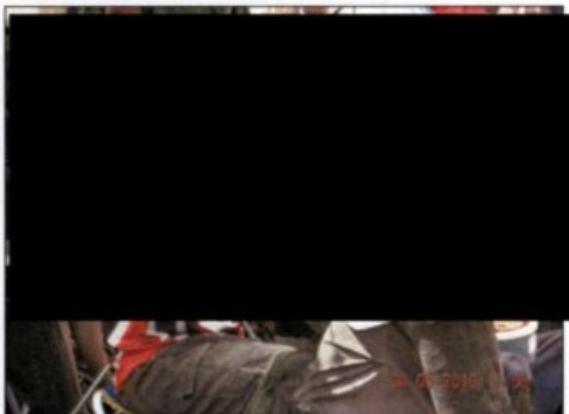
Fotografia dos toldos instalados nas frentes de trabalho, onde os trabalhadores se alimentavam. Constatamos ausência de assentos suficientes, com casos de trabalhadores alimentando-se no chão ou embaixo da pequena sombra gerada pelo ônibus.

**6.1.26. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Na ação fiscal constatamos que a empresa não assegurava a todos os trabalhadores o fornecimento de recipientes para a guarda e conservação de refeições. Em alguns casos os trabalhadores traziam sua comida em marmitas comuns, não térmicas, de custo menor, com risco de deterioração da própria comida, especialmente por tratar-se de região de clima quente.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091467, capitulado na ementa 1313711.





Fotos de trabalhadores utilizando “marmita” inadequada à conservação dos alimentos (de alumínio). A empresa fornece apenas para alguns trabalhadores recipientes adequados à conservação da refeição para consumo. O trabalhador sai de sua casa para o campo antes das 07h00min da manhã e a refeição fica acondicionada no vasilhame, dentro de mochila ou sacola, sob sol forte, até por volta das 12h00min – horário em que é consumida pelo trabalhador. Este período de tempo é suficiente para que o alimento se deteriore, podendo causar riscos à saúde do obreiro.



Fotos de trabalhadores improvisando “fogareiros” para esquentar seu almoço no campo. A improvisação deste sistema de aquecimento é perigosa, podendo causar acidentes.

**6.1.27. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.11.4, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na frente de trabalho situada na Fazenda Cruzeiro, onde se desenvolvia a atividade de corte manual de cana-de-açúcar queimada destinada a produção de álcool, constatamos que os trabalhadores não dispunham de bainhas para guarda e transporte dos facões. Dentre os trabalhadores prejudicados, identificamos 1) [REDACTED] ambos cortadores.

Pela infração foi lavrado auto nº 022091394, capitulado na ementa 1312073.



Fotografia de trabalhadores em atividade sem a bainha, potencializando a possibilidade de ocorrência de acidentes

**6.1.28. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Na inspeção realizada na frente de trabalho da fazenda Cruzeiro, onde se desenvolvia a atividade de corte manual de cana de açúcar queimada destinada a produção de álcool, constatamos que os facões eram afiados pelos próprios trabalhadores responsáveis pelo corte, durante a jornada de trabalho. Tal atividade expunha os trabalhadores a riscos de acidente de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelhos) e superiores (mãos). Este risco era agravado pelo fato dos trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive, a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de serem realizadas estas atividades de afiação em terreno acidentado. Dentre os prejudicados, identificamos: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091416, ementa 1312081





Fotografia que retrata flagrante de trabalhador afiando seus facões durante a jornada de trabalho/nos intervalos para refeição e descanso.

**6.1.29. Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na fazenda Manchúria, ao trafegarmos na estrada de acesso da unidade industrial da usina, nos deparamos com um conjunto de máquina e equipamento composto de um trator marca Valmet 128, 4x4, número de série 50, operado por [REDACTED] tratorista, rebocando uma carreta utilizada para o transporte de canos metálicos que compõem o sistema de irrigação das lavouras de cana-de-açúcar, na qual estavam sendo transportados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ambos auxiliares de irrigação, caracterizando assim, situação de grave e iminente risco a saúde e integridade física dos três últimos trabalhadores elencados, razão pela qual o conjunto foi interditado pela fiscalização

Pela infração foi lavrado auto nº 019616678, capitulado na ementa 131220-0 - transporte de trabalhadores em máquinas adaptadas.

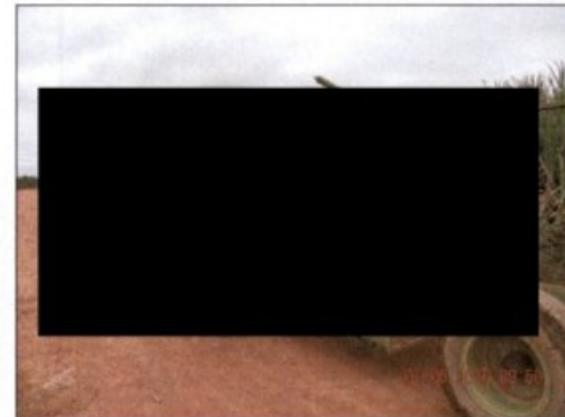




Foto de veículo adaptado para transporte de trabalhadores que expunham os mesmos a risco de queda e acidentes. Após constatação da utilização do veículo para transporte de trabalhadores a fiscalização interditou o mesmo.

**6.1.30. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na frente de trabalho situada na Fazenda Cruzeiro - seção 200 identificamos o ônibus Mercedes Benz Of/1313, ano 1986, placa [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] dirigido por [REDACTED] e o ônibus Mercedes Benz Of/1620, ano 1995, Placa [REDACTED] de Ibiá/MG , dirigido por [REDACTED] [REDACTED], e de propriedade do mesmo, ambos utilizados para o transporte de trabalhadores da usina, sem autorização emitida pela autoridade competente de trânsito, contrariando assim o que determina a Norma Regulamentadora NR 31. Dentre os trabalhadores transportados de forma irregular citamos [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração lavramos o auto 019616741, capitulado na ementa 131277-4

**6.1.31. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de cambio de marchas e /ou buzina e /ou espelho retrovisor. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na fazenda Manchúria, ao trafegarmos na estrada de acesso a unidade industrial da usina, nos deparamos com um trator marca Valmet 128, 4x4, número de série 50, operado por [REDACTED] tratorista, sem o sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas do mesmo, contrariando assim o que determina a Norma regulamentadora NR31, no item máquinas, equipamentos e implementos.



Pela infração foi lavrado o auto nº 022091017, capitulado na ementa 131447-5



Fotografia do trator identificado na frente de trabalho da empresa, sem sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio ou marcha, nos moldes exigidos pela NR-31..

**6.1.32. Deixar de providenciar a capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção na fazenda Manchúria, ao trafegarmos na estrada de acesso para a unidade industrial da usina, nos deparamos com um trator marca Valmet 128, 4x4, número de série 50, operado por [REDACTED] Em entrevista com o trabalhador e pela análise da documentação apresentada, ficou constatado que a empresa deixou de proporcionar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos, dentre eles o empregado retro elencado.

Pela infração lavramos o auto nº 022091025, capitulado Ementa 131446-7

**6.1.33. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho e pelas entrevistas com os trabalhadores identificamos que a empresa Planalto Agroindustrial Ltda. não incluía pausas para descanso ou qualquer outra medida para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados em atividade, apesar das funções por eles desenvolvidas exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral. A única pausa adotada pelo empregador era a pausa para a tomada de refeições nas frentes que, em alguns casos, duravam menos que a 1 (uma) hora exigida por lei, segundo constatamos e conforme depoimentos de prepostos e de trabalhadores.



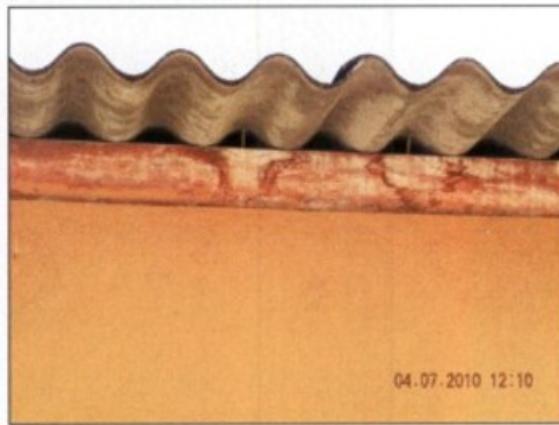
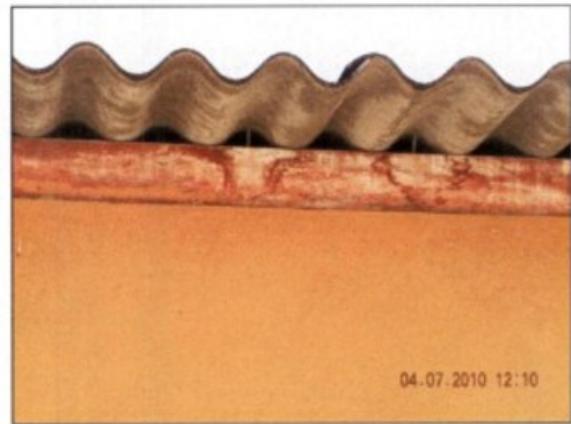
As condições em que o trabalho no corte de cana é prestado: com exaustivo esforço físico e em precárias condições ergonômicas. Foi constatado, na análise documental e entrevista com os trabalhadores, que a empresa não atende as orientações basilares de ergonomia e não concede pausas durante o serviço, para reposição da fadiga causada pelo trabalho em sobrecarga muscular no corte de cana.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091408, ementa 1314440

**6.1.34. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.17, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Na ação fiscal, a partir da análise *"in loco"* no setor de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins da Planalto Agroindustrial Ltda., às 11 horas do dia 07.04.10, identificamos que o mesmo não possuía sistema de ventilação adequado, sendo o local dotado apenas de duas janelas de vidro tipo "vitrô", sem proteção das aberturas, o que permitia o acesso de animais. Também constatamos aberturas no encontro do telhado com a parede de alvenaria, o que possibilitaria o acesso de animais ao depósito, caracterizando, pois, infração ao dispositivo da NR-31 em tela.

Pela infração foi lavrado auto nº 019616708, ementa 1311778



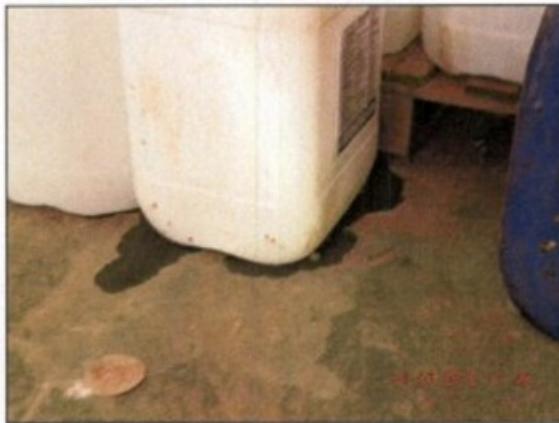


Fotografias demonstrando a situação irregular do depósito de agrotóxico, adjuvantes e produtos afins mantido pela empresa Planalto Ltda. Vãos abertos permitiam o acesso de animais, contrariando disposição da NR-31

**6.1.35. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

No curso da ação fiscal, ao tempo da inspeção realizada no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins da empresa, constatamos no interior deste local que as embalagens destes produtos estavam armazenadas em contato direto com o chão e/ou encostadas nas paredes, descumprindo, assim, determinação legal expressa na NR-31.

Pela infração, lavramos o auto nº 019616716, ementa 1311824





Fotografias que retratam situações de irregularidade encontradas no depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins da empresa.

**6.1.36. Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

No caso dos aplicadores de agrotóxicos verificamos, em 15.04.10 às 10:45, na frente situada na seção 211, que os mesmos utilizavam roupas pessoais quando da aplicação de herbicidas a base de cloro e arsênio, colocando em risco sua saúde e integridade física.

Foi identificados, nesta situação, os trabalhadores [REDACTED]

Pela infração foi lavrado auto nº 022091076, ementa 1311549

**6.1.37. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

No curso da ação fiscal foram entrevistados os trabalhadores [REDACTED] (auxiliar administrativo) e [REDACTED] (encarregado de controle agrícola), responsáveis pela expedição de produtos e controle do acesso de pessoas ao interior do depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins da empresa. Questionado pela equipe de fiscalização os mesmos afirmaram que não receberam do empregador capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme determina a NR-31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 019616686, capitulado na ementa 1311379

**6.1.38. Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**



Durante inspeção no setor de oficina de manutenção mecânica, 07/04/2010 às 11h00min, constatamos que o empregador não disponibilizou nas instalações sanitárias, chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. Dentre os trabalhadores que laboram no local e cuja atividade é incompatível com o asseio corporal e os expõe a poeira e produtos graxos e oleosos, citamos [REDACTED] ambos soldadores .

Pela infração lavramos o auto nº 019616732, ementa 1313550



Fotografia do banheiro disponibilizado aos trabalhadores no setor de depósito de agrotóxicos da empresa.

**6.1.39. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Durante inspeção realizada na oficina de manutenção mecânica e borracharia da empresa Planalto Agroindustrial Ltda., constatamos que as instalações elétricas do local apresentavam fiação fora de tubulações, com partes desprotegidas, com ligações diretas e instalações improvisadas - "gambiarras". Tal situação acarreta elevado risco de curtos-circuitos, choques elétricos e mesmo incêndios, já que as já precárias instalações elétricas do local corriam por estruturas de sustentação de madeira.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091432, ementa 1313339



Fotografia das precárias condições de segurança do setor de oficina e borracharia da empresa.

**6.1.40. Deixar de abranger, nas áreas de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.**

(art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Durante inspeções nas frentes de trabalho a após analise da documentação apresentada , especificamente o documento denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA , constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, aspectos relacionados a riscos físicos e químicos, como a avaliação quantitativa de sobrecarga térmica e de níveis de pressão sonora, utilizando o método de DOSIMETRIA e a avaliação de poeiras minerais e incômodas oriundas de processos executados em equipamentos agrícolas que não dispunham de cabines fechadas.Dentre os trabalhadores encontrados em locais onde existiam a presença de agentes físicos, citamos [REDACTED] operador do trator Valmet 128, 4x4, número de série 50.

Pela infração foi lavrado o auto nº 019616759, capitulado na ementa 1310194

**6.1.41. Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e**



supervisão necessárias ao trabalho seguro. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador e analisando a documentação apresentada, verificamos que o empregador deixou de assegurar que se fornecessem aos trabalhadores, principalmente aos diretamente ligados ao corte manual da cana-de-açúcar, instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, necessárias ao trabalho seguro. Tal afirmativa reforça-se uma vez que em entrevista com o técnico de segurança do trabalho, [REDACTED] e o engenheiro de segurança do trabalho, Pedro Theófilo Barbosa Moura, ambos confirmaram que procuraram o SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, localizado em Ibiá/MG e que promove treinamentos em várias áreas do setor agrícola, para agendarem o treinamento dos cortadores de cana, mas que por a empresa apresentar débito relativo ao pagamento de tributo aquele órgão, não foi possível realizar os treinamentos. Dentre os trabalhadores encontrados em situação irregular, citamos [REDACTED] e [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091041, capitulado na ementa 1314025

**6.1.42. Deixar de planejar e/ou executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

No curso da ação fiscal, a partir da análise dos documentos apresentados, dentre eles o Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional (PCMSO), que é parte integrante da gestão de segurança e saúde no meio ambiente do trabalho rural, constatamos que o empregador não planejou nenhuma outra ação de saúde no trabalho, levando-se em consideração as necessidades e as peculiaridades da atividade, principalmente o corte manual de cana-de-açúcar, como campanhas de vacinação dos trabalhadores contra tétano, instituição de ginásticas laborais, dentre outras. Ao analisarmos o PCMSO da empresa, identificamos que a única ação de saúde efetivamente prevista neste documento era a realização/ de exames médicos pré-admissionais e periódicos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091050, capitulado na ementa 131036-4

**6.1.43. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação da vacina antitetânica. (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)**

Identificamos, durante inspeção na empresa e análise da documentação dos trabalhadores, que os mesmos não tiveram acesso aos órgãos de saúde com fins a aplicação da vacina antitetânica, prejudicando-lhes na imunização preventiva de doença



em decorrência de acidente nas frentes de trabalho. Dentre outros foram prejudicados pela conduta da empresa os trabalhadores: 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED] [REDACTED], ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091033, Ementa 131041-0

**6.1.44. Deixar de incluir no Programa Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.** (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994)

No curso da ação fiscal, nas inspeções "in loco" e pela análise dos documentos apresentados, constatamos que o empregador deixou de providenciar a elaboração do relatório anual do PCMSO, discriminando - por setores da empresa - o numero e a natureza dos exames médicos incluindo avaliações clínicas e exames complementares, bem como estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano. Dentre os prejudicados, identificamos: 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091483, capitulado na ementa 1070819.

**6.1.45. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.** (art.13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)

Analizada a documentação apresentada pela empresa à equipe de fiscalização, notadamente o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) elaborado pelo Médico do trabalho Dr. [REDACTED], (CRM [REDACTED]) constatamos que a mesma deixou de providenciar no exame médico admissional de alguns trabalhadores, a realização de exames complementares. Dentre os prejudicados pela infração identificamos os trabalhadores 1) [REDACTED], 2) [REDACTED]

Pela infração foi lavrado o auto nº 022091475, capitulado na ementa 1310283.

**6.1.46. Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR**

A empresa desenvolve no mesmo espaço físico as atividades de plantio de cana-de-açúcar e produção de álcool. No entanto registra seus trabalhadores em um único CNPJ, tanto os rurícolas quanto os da área industrial. Neste caso resolveu organizar e manter em funcionamento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nos moldes da Norma Regulamentadora NR 05. Como o presente grupo de fiscalização atua apenas



na área rural e a empresa não possui CIPATR, a documentação da CIPA, apesar de apresentada pela empresa, não foi auditada pela fiscalização.

#### **6.1.47. Do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR**

O mesmo ocorre com relação ao SESTR. A empresa com grau de risco da atividade 3 (três) e contando atualmente com 715 (setecentos e quinze) trabalhadores, dimensionou seu serviço especializado em segurança e medicina do trabalho nos moldes do que determina a Norma Regulamentadora NR 04, da Portaria 3214/78 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT. Atualmente conta com 3 (três) técnicos de segurança do trabalho em tempo integral, um médico do trabalho e um engenheiro de segurança do trabalho, ambos em tempo parcial, além de 2 (dois) técnicos de enfermagem do trabalho, atendendo assim a legislação vigente. Vale ressaltar que as informações retro citadas foram colhidas junto aos prepostos da empresa e os profissionais da área de segurança e saúde, durante apuração de possíveis irregularidades no tocante a Norma Regulamentadora NR 31, Portaria nº 86 de 04/02/2005. Da análise da composição e da carga horária dos profissionais integrantes do SESMT da empresa originou o Auto de Infração nº 022084665, ementa 000057-4, desconsiderando a marcação de ponto do engenheiro de segurança do trabalho e do médico do trabalho.

#### **7.0. Irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização e regularizadas, pela empresa, sob ação fiscal:**

A situação fática encontrada pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na empresa Planalto Agroindustrial Ltda., quando da inspeção nas frentes de trabalho e análise dos primeiros documentos apresentados pela mesma apresentava-se como crítica.

De início, constatamos através de denúncia dos trabalhadores no campo - fato comprovado posteriormente por análise de documentos - que a Planalto Agroindustrial Ltda. estava atrasando reiteradamente o pagamento dos salários de seus empregados. Houve, também, relatos de trabalhadores que informaram que tiveram férias concedidas recentemente e até então não haviam recebido a remuneração devida, acrescida do terço constitucional. Um grande numero de trabalhadores demitido nos últimos meses pela Planalto Agroindustrial Ltda. também não haviam recebido, na data de início da ação fiscal (05.04.10), suas verbas rescisórias. Constatamos a ausência de recolhimento de FGTS mensal e rescisório destes trabalhadores demitidos, o que influía - diretamente - no não recebimento do benefício de seguro-desemprego pelos mesmos. Nas frentes de trabalho a situação não era muito melhor. Identificamos descumprimento de várias normas de saúde e segurança elencadas na NR 31 (que versa sobre o trabalho rural).



Diante da gravidade da situação encontrada, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho tentou contato com o Ministério Público do Trabalho - óficio Patos de Minas, na busca de apoio deste órgão no sentido de intentar medidas judiciais urgentes para garantir os direitos sonegados destes trabalhadores, principalmente aqueles direitos pecuniários (salários, férias, FGTS e verbas rescisórias). Porém, por problemas de agenda, o representante do Ministério Público do Trabalho se viu impossibilitado de participar da ação, compondo o grupo de fiscalização (como desejável). Nada obstante, a equipe de auditores fiscais do Ministério do Trabalho buscou intentar esforços junto a representantes da empresa, no sentido de negociar com estes uma solução rápida e eficiente para o problema. Após reunião que ocorreu na sede da unidade industrial da empresa (sítio na Fazenda Planalto, zona rural de Ibiá (MG) , em 08.04.10, chegou-se a um acordo onde os representantes da empresa concordaram em sanar - em prazos determinados - alguns dos pontos mais urgentes e lesivos aos trabalhadores. Ficou acordado, então, dentre outras, as seguintes providências: a) que a empresa iria efetuar o pagamento dos salários em atraso (mês de março de 2010), b) pagar as férias devidas, ainda não quitadas, c) recolher o FGTS mensal e rescisório e pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores demitidos que ainda não tinham recebido seus direitos.

Após o decurso do prazo fixado, estes foram os resultados alcançados pela equipe de fiscalização no que tange à regularização dos itens descritos:

#### **7.1. Não pagamento dos salários do mês de março de 2010**

Conforme combinado, na data de 13.04.10, a empresa procedeu ao pagamento, sob ação fiscal, dos salários em atraso referente ao mês de março de 2010, sendo beneficiados 667 trabalhadores, totalizando o valor bruto de R\$ 710,354,63 e líquido de R\$ 574.906,59.

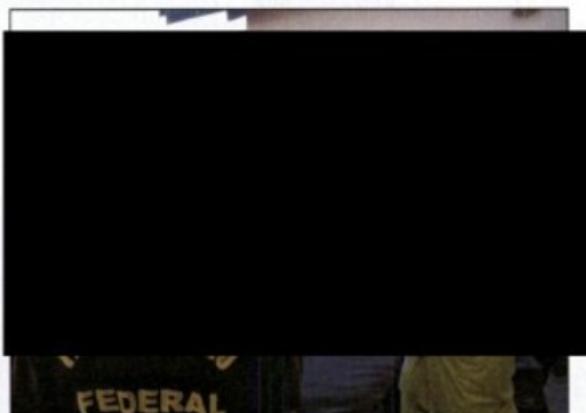


Foto do pagamento de salários, no escritório agrícola da empresa, e, 13.04.10

#### **7.2. Não pagamento de férias atrasadas de 111 trabalhadores:**

Conforme combinado, a empresa procedeu ao pagamento das férias em atraso, beneficiando 111 trabalhadores, totalizando o valor bruto de R\$ 192.815,71 e líquido de R\$ 171.948,85.



Fotografia do pagamento das férias em atraso - em dinheiro - para alguns trabalhadores em 13.04.10, no escritório agrícola da empresa.

### 7.3. Não pagamento das verbas rescisórias de 75 trabalhadores

Conforme combinado, a empresa procedeu ao pagamento das verbas rescisórias em atraso, beneficiando 76 trabalhadores. Os auditores fiscais do trabalho que compõem esta equipe de fiscalização fizeram a assistência à Homologação das rescisões destes trabalhadores, garantindo a aposição, no verso dos TRCT's da ressalva dos direitos inadimplidos no curso do contrato de trabalho. Com a quitação das verbas rescisórias e entrega dos TRCT's, chave do FGTS e guias de seguro-desemprego abriu-se aos trabalhadores o acesso a este benefício pela inatividade.

O total bruto das rescisões pagas pela empresa, sob ação fiscal, totalizou R\$ 105.354,12, bruto, e R\$ 90.190,27, líquido.



Fotografia do pgto das rescisões na sede do sindicato em xx0410

### 7.4. Não recolhimento de FGTS mensal e rescisório para todos os trabalhadores alcançados na ação fiscal

No que se refere ao FGTS devido aos trabalhadores, houve, em março de 2010, fiscalização por parte do Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] onde foi levantado o débito desta contribuição mensal, no período de 09/2008 à 01/2010.



Conforme acordado pela empresa, junto a esta equipe de fiscalização, ficou prorrogado o prazo para a quitação total do FGTS, tanto mensal, quanto rescisório, com data limite de 28/05/2010.

**8.0. Outras medidas adotadas pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal:**

Outras medidas foram adotadas pela empresa Planalto Agroindustrial Ltda., no curso da ação fiscal, sob orientação da equipe de fiscalização.

Foram elas:

**8.1. Regularização das condições de segurança dos ônibus de transporte de trabalhadores, não utilização de veículo adaptado para transporte de passageiros, melhoria nas condições de saúde e segurança do setor de oficina de manutenção mecânica.**

A partir da interdição destes, foram regularizados vários itens descritos nos laudos. Foram instalados cinto de segurança em um dos ônibus, regularizado o sistema de freios de todos eles, providenciado laudo do INMETRO e autorização da autoridade competente em Trânsito para transporte de passageiros em caráter precário. No setor de oficina de manutenção mecânica a empresa providenciou a instalação de gaiola de proteção para ocasião de enchimento e calibragem de pneumáticos, troca do aparelho de esmeril, inspeção em 12 (doze) vasos de pressão, sendo que do Termo de Interdição constava apenas um compressor, manutenção do sistema elétrico da oficina.

**9.0. Dos compromissos assumidos pelos representantes da empresa, em reunião realizada no dia 15/04/2010, para correção de outras irregularidades**

**9.1. Instalação de placas indicativas de limite de velocidade e outras advertências nas estradas que interligam as frentes de corte de cana à Usina:**

Tal medida se fez necessária para evitar acidentes, principalmente, envolvendo os veículos de transporte de cana de açúcar (bitrens/treminhão), que por vezes trafegavam em velocidade elevada no local, potencializando os riscos de colisões. A empresa se comprometeu adquirir as placas de sinalização e instalá-las em 30 (trinta) dias.

**9.2. Das moradias dos trabalhadores:**

Um dos motivos que levou à inclusão desta Unidade industrial no planejamento 2010 do Setor Sulcroalcooleiro no Estado de Minas Gerais foram solicitações do Ministério Público do Trabalho, que repassava informações de suposto aliciamento de trabalhadores e manutenção de alojamentos em condições precárias, o que poderia contribuir para



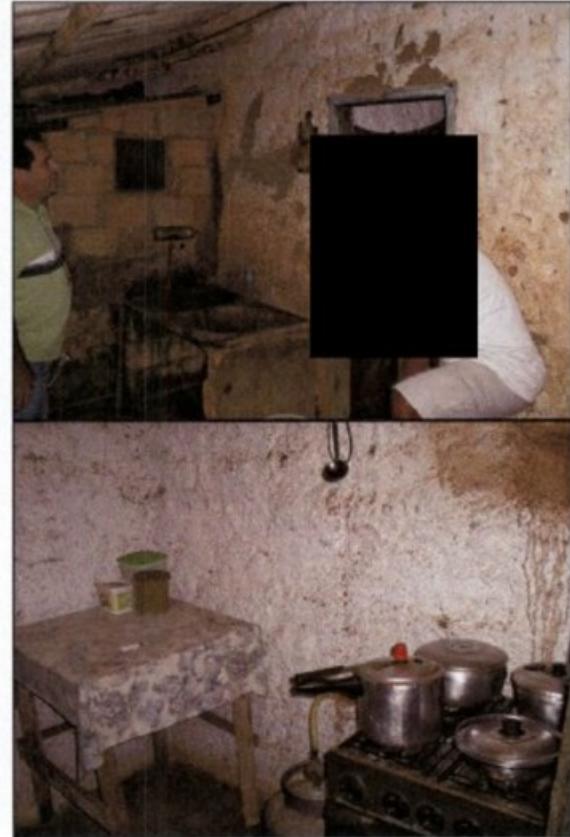
configuração de trabalho análogo á escravo para os fins de resgate e rescisão indireta de contrato de trabalho destes.

Deste o inicio da operação a equipe de fiscalização teve o cuidado de tentar obter junto aos trabalhadores informações que contribuíssem para a analise da questão. Foram entrevistados todos os trabalhadores em atividade nas frentes de trabalho, colhidos depoimentos pormenorizados de vários deles, sempre questionando-os sobre a existência de intermediador ("gato") na vinda dos mesmos para o trabalho na Planalto Ltda. e buscando informações sobre a existência de alojamentos destes.

Em todos os momentos os trabalhadores foram unâimes em negar a existência de "gato" , responsável por trazê-los para a cidade de Ibiá e região e rechaçaram a existência de alojamentos mantidos pela empresa.

Nada obstante, recebemos, no curso da ação fiscal, denuncia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araxá, Ibiá, e região, da existência de alojamentos na cidade de Ibiá, onde trabalhadores da Planalto Agroindustrial Ltda estariam morando. A fim de apurarmos esta denuncia - que contrariava todos os elementos de convicção colhidos das entrevistas realizadas com os trabalhadores nas frentes de trabalho, dirigimo-nos ao Bairro Maroquinha, na data de 12.04.10 onde constatamos a existência de moradias de pessoas que prestavam serviços para a Planalto Ltda. Porém tais moradias não configuravam alojamentos para os fins legais, na medida em que não apurada qualquer relação da empresa com a disponibilização daquelas casas. Ao revés, todos os trabalhadores entrevistados no local repetiram que vieram por conta própria e pagavam do próprio bolso os aluguéis.

Pelo exposto, após minuciosa análise, através de testemunhos e depoimentos dos próprios trabalhadores, não constatamos a existência de alojamentos mantidos pela Planalto Agroindustrial Ltda para seus trabalhadores, tampouco identificamos a presença de intermediador /gato na relação entre a empresa e os trabalhadores. Em reunião com os prepostos da empresa, dia 15/04/2010, na sede da unidade industrial, foi levantada a questão da moradia e houve promessa por parte da empresa de desenvolver projeto social visando a construção de moradias populares numa ação conjunta entre a Prefeitura de Ibiá/MG, a empresa fiscalizada e a COHAB/MG. Durante a reunião houve contato telefônico entre um dos prepostos da empresa e um diretor da COHAB/MG visando acelerar a execução do projeto.



Fotografia das moradias dos trabalhadores, no município de Ibiá (MG), [REDACTED]

**9.3. Dos compromissos assumidos pelos representantes da empresa, no tocante a forma de apuração das verbas que compõem as TRCT;**

Em reunião realizada entre o grupo de fiscalização e os prepostos da empresa, dia 15.04.10, no escritório agrícola da mesma, houve o compromisso por parte desta de modificar os programas geradores de folhas de pagamento e TRCT, visando corrigirem falhas detectadas pela fiscalização, principalmente no tocante a apuração da média salarial utilizada na rescisão. Houve também o compromisso de corrigir os cálculos rescisórios dos 75 trabalhadores que tiveram suas rescisões acompanhadas pelo grupo de fiscalização, emitindo uma TRCT complementar e depositando a diferença nas contas bancárias dos trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**9.4. Do pagamento da multa do artigo 477 da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias**

A empresa solicitou para pagamento deste passivo, prazo até 31/08/2010, alegando dificuldades financeiras.



**9.5. Da correção da jornada de trabalho dos empregados envolvidos no corte mecanizado e transporte da cana-de-açúcar.**

Após questionamentos levantados por membros do grupo de fiscalização quanto a jornada excessiva dos profissionais envolvidos nesta atividade, a empresa solicitou prazo de 90 (noventa) dias para que possa implementar o terceiro turno, resolvendo assim o problema.

**9.6. Da construção do refeitório e fornecimento de refeições aos trabalhadores da empresa.**

A empresa questionada sobre o problema, através de seu preposto, confirmou haver já um projeto pronto, com o correspondente aporte financeiro, solicitando a seguir, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para construção do refeitório e fornecimento de alimentação, tanto para trabalhadores da área industrial, quanto para os da área agrícola.

**9.7. Do fornecimento de água potável para os trabalhadores nas frentes de trabalho.**

Questionado pela fiscalização sobre falhas no fornecimento e reposição de água potável para os trabalhadores do corte manual de cana-de-açúcar, o preposto da empresa alegou desconhecer o problema, informando que tomará providências imediatas para solução do problema.

**10.0. CONCLUSÃO**

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste documento.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo envio ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Uberlândia, 27 de abril de 2010.

